



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de outubro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4185

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 22/10/2009****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****SUSPENSÃO LIMINAR Nº 010 09 013179-7****REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****REQUERIDO: ALBERTO DA SILVA CRUZ****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO E. DOS S. ARAÚJO E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pela Exm. Desembargador Mauro Campelo, Relator nos autos do Mandado de Segurança nº 010.09.01279-0, impetrado contra ato do Governador do Estado de Roraima e Secretário de Estado da Fazenda.

Ingressou o requerente com pedido de suspensão dos efeitos da liminar, arguindo a iminência de lesão grave à ordem e a economia pública.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

De plano, observo que a apreciação do pedido de suspensão de liminar concedida em sede de mandado de segurança pelo relator no Tribunal de Justiça, foge da esfera de competência da Presidência do mesmo Tribunal.

Desse modo, na hipótese em que o provimento liminar ou antecipatório foi concedido originariamente pelo Tribunal, o pedido de suspensão de liminar deve ser intentado junto à Presidência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Filio-me, portanto, ao entendimento esposado pelos Ministros Teori Albino Zavascki e Carlos Alberto Menezes Direito durante o julgamento pela Corte Especial dos EDcl no AgRg no AgRg na Suspensão de Liminar nº 26-DF:

“O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler neste caso. Das decisões liminares, quanto ao Poder Público, cabem dois meios, duas medidas: a via recursal para reformar e a via de suspensão. Quando a liminar é deferida pelo 1º Grau, tanto a via recursal como a via de suspensão são do 2º Grau; quando a liminar é concedida pelo 2º Grau, a via de suspensão é do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Não há previsão e nem se pode admitir duplicidade de via de suspensão. Nesse caso, a liminar foi concedida pelo 2º Grau; portanto, embora caiba uma via recursal ao tribunal local, a via de suspensão é apenas do Superior Tribunal de Justiça. Não existe jurisdição do tribunal local para suspender. É diferente da situação em que a liminar é concedida pelo 1º Grau e a jurisdição de suspensão é do 2º Grau, caso em que essa deve ser esgotada. Creio que são duas situações completamente diferentes. Dou provimento ao agravo regimental”.

Tal posicionamento restou consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão proferido, cuja ementa se segue:

Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmação da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida. 1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento. 2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia

públicas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido. (EDcl no AgRg no AgRg na SL 26/DF, (2003/0137991-2), Rel.Min. Presidente do STJ Rel. p/ Acórdão Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 02.04.2007, p. 206).

Ademais, o artigo 25 da Lei 8.038/90, c/c artigo 271 do RISTJ, estabelece que a competência para julgar tal feito é do Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se a Presidência do TJRR de juízo incompetente para a causa, não conheço do pedido de suspensão de liminar e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Notifique-se o Ministério Público.
Intimem-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR Nº 010 09 013128-4

REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

REQUERIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRA. DENISE SILVA GOMES E OUTRO

DECISÃO

Cumpra-se o despacho de fl. 202, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/10/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012915-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES

PACIENTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIEMNTTO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013158-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012952-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: V. DOS S. O.

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013118-5 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
PACIENTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013142-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: RAIMUNDO GUIOMAR DIAS FONTES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013114-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: HELLEN SANDRA COSTA BICO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013130-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ANTONIO ANDRÉ BORGES DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013140-9 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ADOEME BARRETO SANTIAGO FILHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013144-1 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: JOEL ALVES RIBEIRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008079-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ
ADVOGADA: DRA. MAISA DE ANDRADE SAMPAIO
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Maria Lúcia Cavalcanti Muniz interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá (art. 27, III, do COJERR) no Mandado de Segurança nº 060.07.020781-0.

A decisão impugnada consiste em indeferimento da liminar, sob a alegação de inexistência de Periculum In Mora e Fumus Boni iuris.

A Agravante alega, como razões de seu inconformismo: que a CPI instaurada contra a agravante (Prefeita do Município) tem vícios de ilegalidade por ter ferido dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo à decisão e no mérito o conhecimento e provimento do recurso com o fim de afastar definitivamente a decisão agravada.

A Decisão Liminar foi lançada às fls. 74/75, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em virtude da ausência dos requisitos.

O MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, prestou informações às fls. 83/84.

O agravado manifestou-se às fls. 183/185.

O graduado Parquet de 2º grau, opinou pela extinção do presente recurso, face o julgamento na Comarca de origem do Mandado de Segurança n.º 0060.07.02078 1-0, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Por fim, a agravante requereu a extinção do feito, tendo em vista a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 267, IV do CPC

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que em casos onde ocorre o julgamento do feito principal na origem, qual seja o Mandado de Segurança n.º 0060.07.020781 -0, conseqüentemente, exauriu-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: interesse processual.

Isto ocorre porque o objeto do agravo é suspender uma decisão, cuja sentença já foi proferida no juízo a quo.

Conclusão idêntica que chegou a parte agravante, diante do seu pedido de extinção do Processo.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, pois, conforme lição do preclaro Nelson Nery Júnior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)"

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 010.09.012033-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PAULO LUIS DE MORUA HOLANDA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

EMBARGADO: ANTONIO HELIESSANDRO ALVES DA SILVA

RELATOR: EMXO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 18 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator e Presidente da Câmara Única

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013028-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTEL

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUADRA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para depois das informações do juiz da causa.

Requisitem-nas, devendo o magistrado esclarecer especificamente quanto à aprovação e à classificação da agravada e se todos os candidatos anteriores foram nomeados.

Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013014-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JHG COMÉRCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO

AGRAVADA: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, intime-se, pessoalmente, a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Em pós, com ou sem manifestação da agravada, retornem os autos à conclusão.

Boa Vista, 29 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.013112-8 – BOA VISTA/RR
AUTORES: ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC FILHO E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDES SOARES PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação Cautelar nº 01006140097-3, o qual julgou procedente o pedido, ante o exaurimento de seu objeto após o julgamento da Ação Principal nº 01006142950-1.

Consta nos autos que os Autores foram considerados não recomendados na 4ª fase do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Roraima, que se refere à avaliação psicológica.

Os Autores alegam, na inicial, que: a) o exame psicológico, realizado durante o concurso público para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado, é ilegal; b) a forma em que a avaliação foi aplicada feriu o princípio da isonomia; c) houve cerceamento de defesa, pois não lhes foi viabilizado o laudo com o resultado; d) os requisitos exigidos para o deferimento da liminar estão presentes.

Requerem, liminarmente, o deferimento para frequentarem o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima, e, ao final, a confirmação dessa medida.

O pedido liminar foi deferido (fls. 79-80).

O Estado de Roraima apresentou contestação (fls. 91-95).

Aguardando-se a prolação da sentença, a Ação Principal foi julgada, ocasião em que se considerou exaurido o objeto destes autos (fls. 163-168).

Vale dizer que, na ocasião em que os autos principais subiram a este Tribunal em sede de Apelação Cível nº 01008010889-6, esta Cautelar foi encaminhada apenas, sem qualquer remessa formal. Aquele recurso foi devidamente julgado e já houve a interposição de recurso extraordinário. Diante disso, solicitei a autuação deste processo como reexame necessário.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Como versam os autos sobre reexame necessário, faço menção ao que preceitua a Súmula 253 STJ:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Segundo tais regramentos, passo a decidir.

Este reexame resta prejudicado. Explico.

O processo cautelar pode ser instaurado antes ou durante o trâmite do processo principal, mas sempre dele será dependente (art. 796 CPC). Além disso, as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 CPC).

Considerando essa natureza acessória e dependente, a sua eficácia também deve cessar com a extinção da ação principal. Essa é a norma constante no art. 808, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

[...]

III – Se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito”.

Dessa forma, considerando que o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Principal nº 01006142950-1 (apenas), bem como que, nesta, já fora interposto até mesmo recurso extraordinário, tal Ação Cautelar deve ser julgada extinta, em razão do exaurimento de seu objeto.

O julgado de primeira instância, portanto, resta inalterável.

Por essas razões, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este reexame, por estar prejudicado pela perda do objeto da ação.
Boa Vista, 08 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013133-4 – ALTO ALEGRE /RR
IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
PACIENTE: KHYLVIO ALVES VALÕES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE– RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Francisco Salismar Oliveira de Souza em favor do paciente KHYLVIO ALVES VALÕES, preso preventivamente pela prática em tese dos delitos previstos nos artigos 311, § 1º (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e 312 (peculato), ambos do Código Penal Brasileiro, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre.

A impetração está fundada na desnecessidade da custódia cautelar, na medida em que os seus argumentos estão divorciados da verdade dos autos.

Aduz o impetrante que a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (fundamentos do decreto preventivo) somente podem ser invocados quando houver a efetiva demonstração de que, solto, o réu estaria propenso a cometer delitos, ou de alguma forma ameaçaria o bom andamento da instrução processual.

Sustenta, de resto, que sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e de profissão definida, imprescindível a comprovação da necessidade da medida, que nada se confunde com descrições genéricas de que o acusado dificultará a busca da verdade real e se furtarão à ação da autoridade.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da medida constritiva, e, em sede de mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório. DECIDO.

Embora desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, abraçada pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama a demonstração inequívoca do preenchimento cumulativo dos mesmos requisitos das demais medidas cautelares, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora.

Leciona o professor Luiz Flávio Gomes, que “o eixo, a base, o fundamento de todas as prisões cautelares no Brasil residem naqueles requisitos da prisão preventiva. Quando presentes, pode o Juiz fundamentadamente decretar qualquer prisão cautelar. Quando ausentes, ainda que se trate de reincidente ou de quem não tenha bons antecedentes, ou de crime hediondo ou de tráfico, não pode ser decretada a prisão antes do trânsito em julgado da decisão”.

Nesta mesma esteira, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, ainda que sob análise perfunctória dos elementos que instruem o presente writ, reconheço presente a fumaça do bom direito, requisito essencial para concessão da medida liminar, considerando que sequer a materialidade delitiva encontra-se inequivocamente comprovada, eis que não houve a apreensão do bem, para que se procedesse à perícia da motocicleta pertencente ao patrimônio do Ministério da Saúde (União) e acautelada à municipalidade, para que se procedesse à perícia técnica, na forma do art. 158 do CPP.

Ocorre que pelas informações contidas no presente feito, restou impossibilitado aferir se o referido veículo com o qual se aduz estaria o paciente a transitar, era, de fato, aquele dado como subtraído da Secretaria Municipal de Saúde.

O que se tem de concreto neste momento é, tão-somente, o desaparecimento do referido bem, sem se saber se este é o mesmo que foi visto em posse do paciente (ausências de apreensão e perícia).

Outro ponto importante e que merece destaque, trata-se da competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar crimes de peculato e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor praticados contra bem da União acautelado ao Poder Público Municipal.

Os crimes previstos no art. 311, § 1º e 312, ambos do Código Penal, encontram-se respectivamente no Título X- dos Crimes contra a Fé Pública e no Título XI, dos Crimes Contra a Administração Pública, portanto com bens jurídicos tutelados distintos, o primeiro é a Fé Pública, especialmente em relação à propriedade ou ao registro do veículo ou ainda seu licenciamento, e o segundo crime, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública.

Logo, conforme a própria Denúncia, o paciente está respondendo por apropriação de uma motocicleta de propriedade de um órgão da União, tendo adulterado as características desta para que não pudesse ser identificada.

Destarte, a competência da Justiça Estadual na Comarca de Alto Alegre/RR não se justifica, pois o crime é praticado contra a Administração Pública Federal, titular do bem subtraído, em que pese estar à disposição do município.

Dessa forma, entendo que o feito deveria estar tramitando na Justiça Federal, conforme art. 109, inciso IV da Constituição Federal (Aos juizes federais compete processar e julgar ... infrações penais praticadas em detrimento de bens ... da União ...)

Assim, ausentes os requisitos da competência e da prova da materialidade exigidos no art. 312 do CPP, patente está a fumaça do bom direito.

Por sua vez, o perigo da demora encontra-se também presente, eis que sempre afeito ao status libertatis do indivíduo.

Ademais, o paciente é servidor público, primário, com bons antecedentes, residência no distrito da culpa e família constituída, condições que embora isoladamente não sejam suficientes para restituição da liberdade do acusado, devem ser, por outro lado, devidamente consideradas quando associadas a outros elementos de convicção.

Desta forma, a meu ver, a situação concreta não revela motivação suficiente para adoção de tão drástica medida, uma vez que a presunção de inocência consagrada constitucionalmente, impõe a liberdade como regra, e a prisão como medida de exceção, a qual, conforme ensina a mais moderna jurisprudência, não deve ser determinada com fundamento tão-somente na garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mas sim na demonstração concreta de sua imprescindibilidade.

Por todo o exposto e diante dos elementos contidos nos autos, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como em cumprimento ao art. 5º, LXV da Constituição Federal/88, concedo a liminar em sede de Habeas Corpus para que o paciente seja posto incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais (art. 310 do CPP).

Expeça-se Alvará de Soltura.

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

Publique-se.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013011-2 – MUCAJAÍ/RR

IMPETRANTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA

PACIENTE: DELSON REIS DE LIMA SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAJAÍ

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. Glenner Dos Santos Oliva, em favor de Delson Reis de Lima Sousa, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro (Roubo Qualificado).

Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que o acusado é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita à época da prisão.

Ademais, arrematou pela ilegalidade de sua prisão tendo em vista a mesma fundar-se na gravidade abstrata do crime e assegurar a ordem pública, servindo, por ora, como instrumento de antecipação penal. Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas aos autos à fl. 81.

É o relatório. Decido.

Apesar dos argumentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro, prima facie, motivação suficiente a ensejar a concessão da liminar requestada.

Para concessão de medida liminar em habeas corpus, mister se faz a presença concomitante dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

Descartando-se, desde logo, o perigo da demora, eis que sempre afeito ao status liberatis, cinge-se a análise do pleito liminar à relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelo Impetrante, e, neste ponto, não vislumbro motivação suficiente a ensejar a concessão da liminar requestada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012916-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: FÁBIO DE SOUZA MARCOS

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Rogenilton Ferreira Gomes, Defensor Público, em favor de Fábio de Souza Marcos, sob o argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, apontado como autoridade coatora.

O impetrante aduz que o paciente foi condenado a cumprir pena de 3 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, sendo-lhe aplicado o regime inicial semi-aberto. Tendo em vista que já cumpriu pelo menos 1 ano e 8 meses de prisão provisória, teria direito de progredir de regime. No entanto, ao requerer a expedição da guia de execução provisória ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, o pedido foi indeferido, configurando, assim, constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de habeas corpus para que, de forma liminar, seja expedida a guia de execução provisória em favor do paciente e, ao final, a confirmação da impetração.

Prestadas as informações (fls. 21/26), a autoridade indigitada coatora noticia que, “aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2009, mediante despacho proferido por este magistrado, foi deferido o pedido do ilustre Defensor Público, e via de consequência restou determinada a expedição de guia provisória de execução da pena e sua imediata remessa à 3ª Vara Criminal” (fl. 25).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o presente remédio constitucional se encontra prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, restando superado eventual constrangimento do paciente, uma vez que a autoridade indigitada coatora noticiou a expedição de guia de execução provisória da pena e sua remessa ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, não mais subsistindo o interesse de agir do impetrante. Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL – PERDA DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – 1. Deixando de existir a violência ou coação ilegal após a impetração do habeas corpus, resta flagrante sua inutilidade pela superveniente ausência de

interesse processual, tornando o impetrante carecedor do direito de ação. 2. Habeas corpus prejudicado. (TJRN – HC 2008.006561-5 – C.Crim. – Rel. Des. Armando da Costa Ferreira – DJe 06.08.2008) (destacamos)

Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o pedido em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012948-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: W. S.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Natanael de Lima Ferreira em favor do menor Wendrig Sampaio, preso em flagrante pela prática do ato infracional análogo a conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a internação do menor não foi devidamente fundamentada, não demonstrando os requisitos autorizadores da medida, ferindo, assim, o princípio da ampla defesa.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que seja restituída a liberdade ao paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

À fl. 60, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações solicitadas, afirmando que a decisão de internação provisória foi devidamente fundamentada, uma vez que existem indícios da autoria e da materialidade do ato infracional.

Informa ainda, que a audiência designada para o dia 18.09.2009 não se realizou em virtude do menor ter se evadido do Centro Sócio Educativo, de modo que foi determinada a sua busca e apreensão para que se possa dar continuidade ao feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista a nobre Procuradoria-Geral de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 010.09.012530-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 379/414) de decisão denegatória em *habeas corpus*, contra acórdão proferido por este Tribunal de Justiça (fls. 367/375), assim ementado:

“HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA E LITISPENDÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA – ATRASO JUSTIFICADO – ORDEM DENEGADA.

Se os pedidos de concessão de liberdade provisória e reconhecimento da litispendência não foram submetidos ao Juízo a quo, não cabe ao Tribunal de Justiça conhecê-los diretamente, sob pena de supressão de instância.

O processo, como garantia do réu, deve ser concluído dentro do prazo legal, entretanto, considerando a complexidade da causa e a pluralidade de réu, como na presente hipótese, tolera-se uma razoável dilação desse prazo no intuito da instrução processual ser realizada com segurança.

Ordem denegada.”

O acórdão foi publicado em 30.09.2009, conforme certidão de fl. 377, sendo o presente recurso interposto tempestivamente em 06.10.2009, uma vez que dia 05.10.2009 foi feriado estadual.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do presente recurso, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. O processamento do recurso é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

“Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais regionais Federais ou pelos Tribunais do Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.”

(Lei nº 8.038/90)

“Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único – Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes).”

(Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010 09 012098-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENEZES

2ª AGRAVADA: NILCATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida nos autos do processo 010.2009.903.383-3(PROJUD) em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Relata o agravante que a Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima fez publicar do Diário Oficial do Estado datado do dia 18.12.08 o aviso de licitação referente ao Pregão presencial n.º 412/2008 destinado a aquisição de kits de fardamento escolar, com data de abertura marcada para o dia 05.01.2009.

Após a elaboração da ata de registro de preço e da publicação de sua síntese o agravado celebrou contrato com a empresa Nilcatex, no dia 26.02.2009, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial de 02.03.09.

Alega que embora já tenha sido celebrado, referido contrato merece ser declarado nulo, motivo pelo qual fora ajuizada a ação civil pública.

Relata a inobservância do prazo legal fixado para abertura da licitação assim como inobservância do princípio da publicidade.

Aduz ainda nulidade na licitação por ocorrência de superfaturamento dos preços praticados pela segunda agravada.

Aponta ainda como causa de nulidade da licitação a violação do edital no tocante a aprovação das amostras (item 10.8), tendo a decisão *a quo* reconhecido que o edital foi violado, mas atribui a violação a culpa dos servidores que atestaram a aprovação das amostras e que estes devem ser responsabilizados por eventual prejuízo do Estado de Roraima.

Discorrendo sobre a necessidade de suspender a execução do contrato ressalta que o empenho foi emitido em 26.02.2009, sendo que ficou ajustado que o pagamento será efetuado em até trinta dias após a entrega da nota fiscal, todavia houve um breve período em que por cautela o juízo de 1º grau proibiu a realização de qualquer pagamento, mas tal decisão restou revogada com o indeferimento da liminar em 11.05.2009.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, *inaudita altera pars*, para que revendo a decisão ora vergastada, seja determinada suspensão da execução do contrato n.º 005/2009, referente a aquisição de 11.160 kits de fardamento escolar, bem como seja determinado ao Estado que se abstenha de celebrar qualquer outro contrato com fundamento no processo licitatório n.º 13.600/08-00.

Recebi o agravo e deferi o seu processamento por instrumento, em virtude de estarem presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, às fls.1096/1099, foi indeferida a atribuição do efeito suspensivo.

Às fls. 1103/1106, o primeiro agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela permanência da decisão combatida e improvemento do recurso.

Às fls. 1128/1139, a segunda agravada apresentou sua manifestação, pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do agravo, em virtude da inépcia da inicial, e no mérito, requer a manutenção da decisão *a quo*.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 1120/1126, opina pelo provimento do recurso.

Juntado o relatório, às fls. 125/126 o feito foi incluído na pauta do dia 25.08.2009, dia em que ocorreu o julgamento.

Contudo, às fls. 1150/1166, a segunda agravada apresentou petição requerendo juntada de documentos que alega que por equívoco, que não sabe a quem atribuir, não foram acostadas às suas contrarrazões.

O julgamento ocorreu normalmente, eis que a referida petição foi protocolada um dia antes da sessão, não havendo tempo hábil para juntada antes da mesma.

É o Relatório. Passo a decidir.

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento da propositura do agravo, e não em momento posterior, estendendo-se esse entendimento às contrarrazões do agravado, pelo princípio que deve o magistrado tratar com igualdade as partes (art.125, I do CPC).

Vejamos o que diz a jurisprudência a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - **O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia**, nos termos do art. 525, II, do CPC. **A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.** II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, **é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.** III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, *in casu*, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. (**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**)”

“CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. **É ônus da parte comprovar, no momento da apresentação das contra-razões, o preenchimento dos requisitos desse ato processual. A juntada extemporânea do documento que, segundo a reclamada, comprovaria o tardio recebimento da intimação e, conseqüentemente, a tempestividade das contra-razões, não elide o vício constatado no momento da apresentação destas.** Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST - EMBARGOS DECLARATORIOS RECURSO DE REVISTA: E-ED-RR 721865 721865/2001.0 Relator(a): João Batista Brito Pereira Julgamento: 31/03/2008 Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 04/04/2008.)”

Ora, se não é permitido ao agravante postular a juntada de documento *à posteriori*, este juízo não pode permitir que o agravado o faça, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Ademais, a ausência do documento não trouxe prejuízo para a parte, tampouco tem ele o interesse de recorrer do acórdão, já que não foi o agravo julgado procedente.

Por tal motivo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 1150/1166, devolvendo-se a seu subscritor.

Publique-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o transito em julgado do acórdão e archive-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2009

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011667-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROSILDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECD

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSILDA DE JESUS SILVA em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010 2009 900 545-5 indeferiu a liminar pleiteada consistente na sua lotação na (sic) “sede do Município de Mucajaí”.

Da análise acurada dos autos verifica-se que a Agravante, estudante do Curso de Educação Física na Universidade Estadual de Roraima, Campos Mucajaí, prestou concurso público para ocupar o cargo de Professora, nível I, do Estado de Roraima, vagas direcionadas para o Município de Mucajaí.

Tendo sido lotada em escola situada na Zona Rural, solicitou transferência para a sede do Município, pedido indeferido, razão pela qual se viu obrigada a trancar a matrícula por dois semestres consecutivos (Declaração de fls. 44).

Ocorre que, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Resolução da UERR n.º 001, de 26.02.07 (fls. 45), perderá sua vaga no curso.

Aduziu por fim que mesmo trabalhando pela manhã e estudando à tarde, ainda assim é impossível conciliar os horários de estudo e trabalho, face à total desestruturação dos meios de transporte em todo o Estado.

Requeru a concessão da liminar para que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de determinar que fosse lotada na sede do Município de Mucajaí.

A Decisão Liminar foi lançada às fls. 56/57 pelo Des. Carlos Henriques, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em virtude da ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

A douta magistrada, prolatora da decisão combatida, prestou as informações requisitadas (fl. 77), informando que proferiu despacho mantendo a decisão agravado por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação de fls. 81/82 opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que os autos principais já foram sentenciados.

É o sucinto relato. Decido.

Conforme consulta eletrônica via PROJUDI, realizada em 21.09.2009, verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 010.2009.900.545-5, julgando improcedente o pedido inicial. Assim, em casos onde ocorre o julgamento do feito principal na origem, conseqüentemente, exauriu-se o objeto do presente agravo, pois o agravante deixa de possuir uma das condições da ação: interesse processual.

Isto ocorre porque o objeto do agravo é suspender uma decisão, cuja sentença já foi proferida no juízo a quo.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, pois, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE OUTUBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/10/2009

Procedimento Administrativo n.º **057/2009 FUNDEJURR**

Origem: **Diretoria Geral**

Assunto: **Recurso da empresa Oliveira e Simões Ltda.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 206/207.
2. Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.
3. Nego provimento ao recurso interposto pela empresa **OLIVEIRA E SIMÕES LTDA.**
4. Publique-se.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2009

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo nº 1.896/09

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita concessão de gratificação de produtividade

DECISÃO

1. Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos lá constantes.
2. No caso em tela não há que se falar no pagamento de gratificação de produtividade do período anteriormente laborando, tendo em vista não ter sido observado as exigências do art.2º da Portaria 337 de 10.04.2007 e da Resolução supra citada.
3. Não obstante isso, no caso em análise observa-se que o servidor foi removido a pedido para a 3ª Vara Criminal de Boa Vista, conforme Portaria nº 769 de 25.06.2009, tendo desta forma o feito perdido o objeto.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

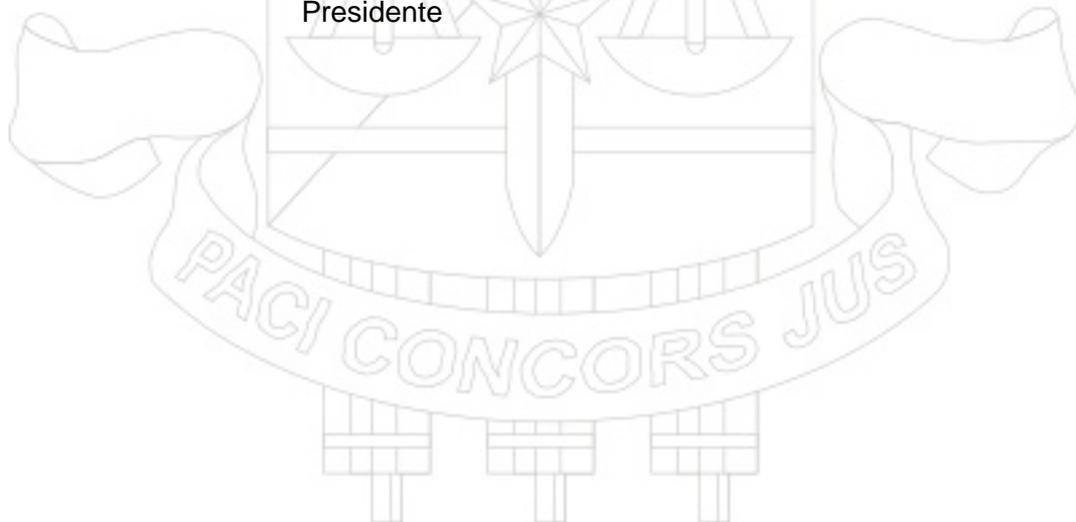
Boa Vista, 22 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2.065/2009**Origem: Gabinete da Comarca de Caracarái****Assunto: Solicita autorização para realização de trabalhos extraordinários.****DECISÃO**

1. Defiro parcialmente o pedido, devendo ser pago pelo serviço extraordinário prestado, no limite máximo de duas horas diárias, tendo em vista ter se tratado de uma situação excepcional e temporária, conforme art.71 da lei 053/01 e Portaria 338/07.
2. Quanto a gratificação por produtividade, não há como conceder a todos os servidores, tendo em vista a disponibilidade orçamentária; a Administração deve estar sempre atenta ao “*princípio da economicidade*”, vez que os recursos são escassos e as necessidades são muitas.
3. Não obstante isso, a gratificação será concedida quando a peculiaridade de suas atividades não poderem se enquadrar ou exceder o regime de expediente estabelecido no art.1º da resolução nº008/2009, o que não se demonstra no pedido inicial.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Boa Vista, 22 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/10/2009

SINDICÂNCIA N° 061/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância investigativa

Despacho:

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, conforme manifestação do Presidente da CPS (fl. 23).

Providencie-se a respectiva portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Mucajaí/RR, 22 de outubro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 3.112/09

Origem: Simone de Souza Catanhede - Comarca de Mucajaí

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidora da Comarca de Mucajaí para a comarca de Boa Vista, por motivo de problemas de saúde, conforme documentação de fls. 02/03, com a devida anuência do respectivo Juiz de Direito (fl. 11), já atendida a substituição da servidora, com a lotação do servidor Nélio Mendes de Souza naquela Comarca.

Diante de tais fatos, e considerando as informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 13/14), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de fl.02.

Devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Mucajaí/RR, 22 de outubro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA N° 049/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do serventário A. de A. B.

Visto etc.

A presente sindicância tem como objeto a apuração do fato noticiado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (Ofício n° 1424/09 – 3ª Vara Cível), que consiste em não devolução de mandado por parte de oficial de justiça, inobstante tenha o meirinho sido intimado para tal (fl. 09) – v. mandado n° 25, dos autos 0010 02 027877-5 (fls. 10/12), reiterada a intimação do oficial de justiça, conforme despacho de fl. 13.

Iniciada a instrução do feito pela comissão processante, regularmente constituída, fora juntada aos autos certidão de que o serventário sindicado firmou termo de ajustamento de conduta em 11 de março de 2009 (fl. 19), o que impede nova proposta de ajustamento de conduta, em virtude do lapso temporal inferior a um ano, adotando a CPS todas as providências alusivas à regular instrução e desenvolvimento válido do processo disciplinar.

Indiciado o servidor à fl. 34, e regularmente citado (fl. 39), deixou de se manifestar, constando à fl. 42 o respectivo termo de declaração de revelia, e às fls. 45/50 defesa escrita apresentada por defensor dativo.

Constam nos assentamentos funcionais do sindicado a anotação de duas penas disciplinares de advertência escrita (fl. 26), ambas aplicadas no corrente ano.

A comissão processante lançou relatório às fls. 51/52, concluindo que o servidor sindicado praticou de fato transgressão disciplinar, em virtude de excesso de prazo para cumprimento de mandado judicial a seu cargo, deixando, inclusive, de atender a determinação judicial para devolução do mandado em seu poder.

Assim, acolho o bem lançado relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância (fls. 51/52), adotando aquelas argumentações e conclusões como razão de decidir.

Estando as coisas como estão, resta bem demonstrado que o servidor sindicado agindo como agiu, praticou transgressão disciplinar, por inobservância ao disposto no art. 109, III e VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/01, deixando ele de exercer com zelo e dedicação o seu mister, descumprindo, igualmente, ordem legal contida em mandado judicial para devolução de mandado em seu poder. Por isto, aplico ao servidor sindicado, devidamente qualificado na Portaria de fl. 02, a pena disciplinar de advertência, por escrito, na forma prevista no art. 122, da LCE n° 053/01 c/c o art. 226, I, do COJERR, em atenção ao disposto no art. 40, da LCE n° 142/08, observada a gravidade do fato, e suas conseqüências, além dos antecedentes funcionais do servidor sindicado etc.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente, por mandado.

Transcorrido o prazo legal, sem apresentação de recurso administrativo, vão os autos ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RR, para anotação da pena disciplinar nos respectivos assentamentos funcionais, considerando-se como data da aplicação da pena o dia da intimação pessoal do servidor. Publique-se e cumpra-se.

Mucajaí/RR, 22 de outubro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA N° 062/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância investigativa

Visto etc.

Trata-se de sindicância instaurada para verificação prévia de fatos narrados no Ofício/Cart/VCr/12/08, da Comarca de Pacaraima/RR, alusivo às solicitações encaminhadas à Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, em Boa Vista/RR, requerendo a remessa de arma de fogo apreendida (Processo n° 0010 02 023895-1/0045 06 000254-5).

Devidamente instruídos os autos, em sede de sindicância investigativa, sem contornos processuais e, conseqüentemente, sem indicação prévia de autoria ou da transgressão disciplinar, lançou a comissão processante relatório conclusivo, esmiuçando as provas colhidas, sugerindo ao final o arquivamento do feito, por falta de objeto, tendo em vista não haver comprovação da existência de transgressão disciplinar que justifique o prosseguimento a ação disciplinar (fls. 37/38).

Sugere, ainda, a CPS, a adoção de medidas administrativas não disciplinares, visando localizar a arma de fogo mencionada, provavelmente furtada do prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, há anos, objeto de procedimentos disciplinares pretéritos.

Assim, diante das argumentações apresentadas pela comissão de disciplina, determino o arquivamento do feito, por falta de objeto, na forma do art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n° 053/01.

Outrossim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, para ciência e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Mucajaí/RR, 22 de outubro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e respectiva decisão (fls. 23/24, dos autos da Sindicância nº. 061/09);

RESOLVE:

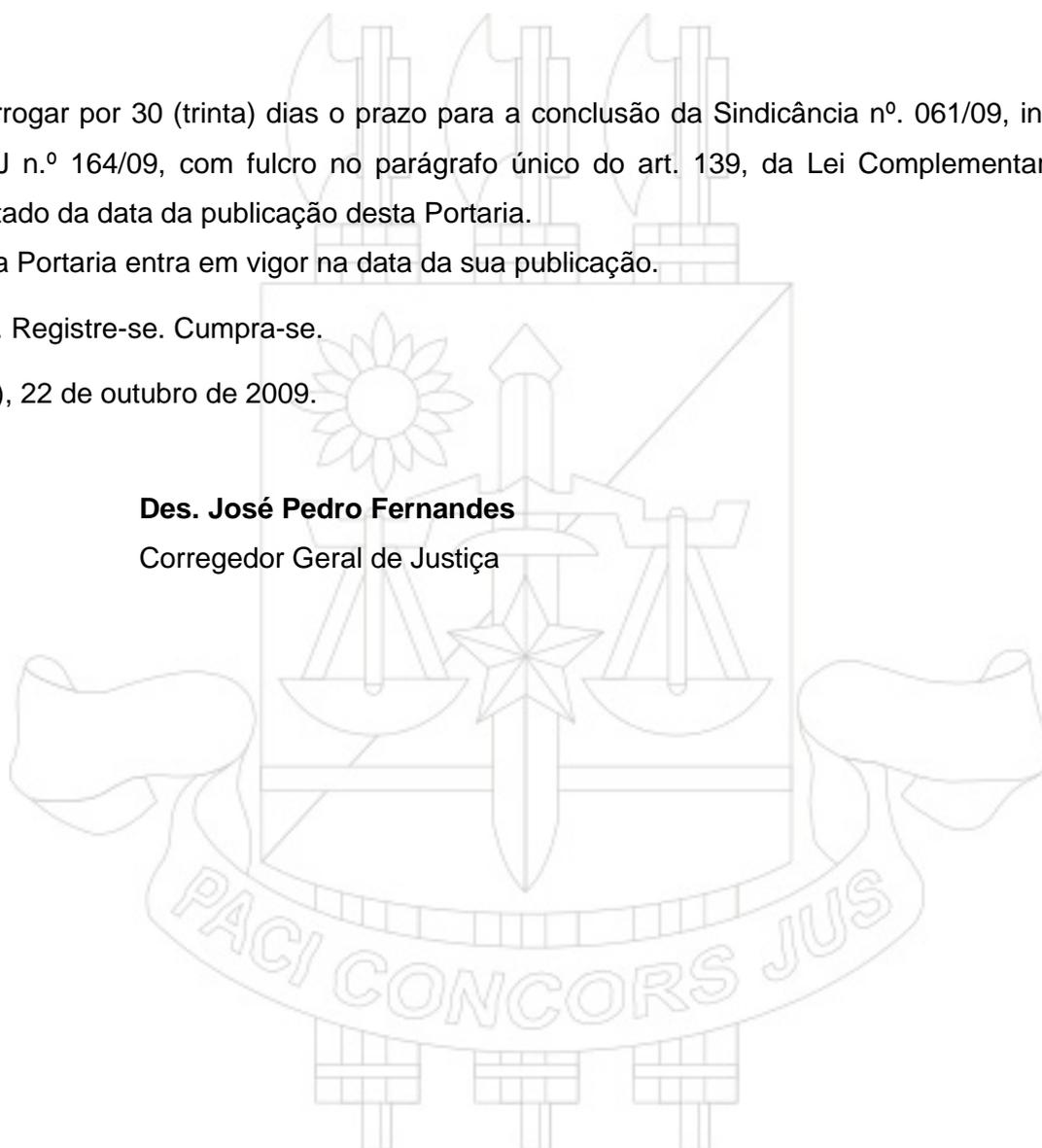
Art. 1.º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância nº. 061/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 164/09, com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, contado da data da publicação desta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mucajaí(RR), 22 de outubro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL

Expediente: 22.10.09

Procedimento Administrativo nº: **2.879/2009**Origem: **Francineia de Sousa e Silva – 4ª Vara Cível**Assunto: **Solicitação de pagamento da diferença salarial**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria do Gabinete da Presidência nº 463/2009, **defiro o pedido**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 16).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2009.

Augusto Monteiro
DIRETOR GERAL - TJRR

Procedimento Administrativo n.º **3.065/09**Origem: **Comarca de Pacaraima – Cartório**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boca da Mata, FZ São João do Acará, FZ São Jorge, Sítio São Raimundo, Sítio Mangabeira, FZ Aracati, FZ Porto Alegre, FZ São Sebastião e Comunidade Arai – Roraima
Motivo:	Cumprir Diligencias
Período:	22 a 24 de setembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RRProcedimento Administrativo n.º **2.958/2009**
Origem: **Luiz Saraiva Botelho - STP**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Projeto Taboca - RR
Motivo:	Cumprir mandado
Período:	22 de setembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Saraiva Botelho	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RRProcedimento Administrativo n.º **2.921/2009**
Origem: **Marcos Paulo Pereira de Carvalho – Assistente Judiciário**
Assunto: **Solicita o pagamento do abono de férias, exercício 2009**DECISÃO

1. Adotando, como razão de decidir, os parecer jurídicos de fls. 06/07 e 10, com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, indefiro o pedido.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações.
4. Por fim, archive-se.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.059/2009**

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Informação sobre adicional por tempo de serviço de Alexandre Martins Ferreira**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 1º, V da Portaria nº 463 de 20 de abril de 2009, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço de Alexandre Martins Ferreira, no valor indicado à fl. 08.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 22 de Outubro de 2009

Augusto Monteiro
Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.087/2009**

Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Caroebe – Roraima	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: De 14 a 17 de setembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.116/2009**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá-RR
Motivo:	Cumprir mandados e entregar documentos
Período:	13 a 18 de outubro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Cláudio Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR-GERAL – TJ/RR



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 22/10/2009

PORTARIA Nº. 24 /2009

O Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que um dos pilares da administração pública é a eficiência, esculpida no art. 37, *caput*, de nossa Carta Política;

CONSIDERANDO a excelente média de mandados cumpridos (objeto do mandado atingido) obtida pelo oficial de justiça Netanias Silvestre de Amorim, quando de sua escala para cumprir os mandados no interior da Comarca;

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar os servidores abaixo relacionados:

Netanias Silvestre de Amorim, oficial de justiça;

Adriano de Souza Gomes, motorista;

Antonio Edimilson Vitalino de Sousa, motorista;

Shirley Freire Machado, motorista.

Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 21/10/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01009013280-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Sandra Maria Barbosa da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00002 - 01009013290-2

Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A, Apelado: Enzo André Araújo =>Distribuição Vrg Sorteio, Adv - Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto.

CONFLITO NEG. COMPET\caNCIA

00003 - 01009013282-9

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

REEXAME NECESSÁRIO

00004 - 01009013285-2

Autor: Pimenta Pereira & Brognoli Advogados Associados, Réu: Presidente da Companhia Energética de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Esser Brognoli, Carlos Wagner Guimarães Gomes.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01009013278-7

Apelante: Banco do Brasil S/A, Apelado: José Ferreira dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Johnson Araújo Pereira.

00006 - 01009013281-1

Apelante: Francisco Galvão Soares, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, Rodinelli Santos de Matos Pereira.

00007 - 01009013289-4

Apelante: Banco Itaú S/A, Apelado: Sidney Jorge da Silva Perdigão =>Distribuição por Sorteio, Adv - Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Silas Cabral de Araújo Franco.

00008 - 01009013291-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Marcos Alves dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo.

CONFLITO NEG. COMPETÊNCIA

00009 - 01009013286-0

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00010 - 01009013287-8

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00011 - 01009013288-6

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CRIMINAL

00012 - 01009013284-5

Apelante: Rosinaldo Miranda de Vasconcelos, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Luiz Augusto Moreira.

HABEAS CORPUS

00013 - 01009013292-8

Impetrante: Mauro Silva de Castro, Paciente: Natanael da Conceição Azevedo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mauro Silva de Castro.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CRIMINAL

00014 - 01009013279-5

Apelante: Elias Monteiro e outros, Apelado: Ministério Público de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mauro Silva de Castro.

HABEAS CORPUS

00015 - 01009013277-9

Impetrante: Paulo Sergio de Souza, Paciente: Marcos Antonio Duarte =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL

00016 - 01009013283-7

Apelante: Marquiones Brito, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000057-AM-N: 052	000116-RR-E: 052
000374-AM-N: 052	000117-RR-B: 060
000450-AM-N: 052	000118-RR-N: 052, 181
000625-AM-N: 052	000120-RR-B: 084, 109
001008-AM-N: 052	000124-RR-B: 163, 172
001363-AM-N: 052	000125-RR-E: 077, 080, 136
001636-AM-N: 052	000125-RR-N: 064
001707-AM-N: 052	000128-RR-B: 068
001799-AM-N: 052	000130-RR-N: 093
001840-AM-N: 052	000136-RR-E: 078, 080
001970-AM-N: 052	000137-RR-E: 086
002000-AM-N: 177	000138-RR-N: 064
004236-AM-N: 065	000144-RR-A: 163, 172
013827-BA-N: 064	000145-RR-A: 052
000726-CE-N: 052	000149-RR-A: 052
009100-DF-N: 052	000149-RR-N: 068
003371-ES-N: 052	000155-RR-A: 052
001547-GO-N: 076	000155-RR-B: 174
005519-GO-N: 076	000160-RR-B: 050
029720-PR-N: 083	000164-RR-N: 051
057405-RJ-N: 052	000171-RR-B: 001, 088, 190
000005-RR-A: 052	000172-RR-B: 081
000008-RR-N: 052	000175-RR-B: 075, 080
000010-RR-A: 052	000178-RR-B: 047
000014-RR-N: 052	000178-RR-N: 049, 066, 081, 100
000021-RR-N: 052	000181-RR-A: 083
000042-RR-B: 052	000184-RR-A: 088, 089
000047-RR-B: 052	000187-RR-N: 169
000051-RR-B: 052	000190-RR-N: 171
000052-RR-N: 102, 107, 119, 130	000192-RR-A: 049
000055-RR-N: 100	000194-RR-N: 159
000058-RR-N: 069, 070, 071, 072	000201-RR-A: 064
000060-RR-N: 063, 069, 070, 072	000203-RR-N: 049, 066, 081, 084, 100
000063-RR-E: 052	000205-RR-B: 091, 094, 107, 109, 110, 112, 117, 118, 121, 122, 123, 127, 128, 129, 131, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 158
000072-RR-B: 085	000209-RR-A: 081
000074-RR-B: 098, 099	000210-RR-N: 092, 157
000077-RR-E: 077, 078, 079	000213-RR-B: 097
000078-RR-N: 052	000214-RR-B: 156
000082-RR-N: 119, 130	000215-RR-B: 105, 108, 111, 113, 116, 120, 124, 125, 132, 139
000084-RR-A: 102, 107	000218-RR-B: 165
000087-RR-B: 068	000220-RR-B: 114, 115
000088-RR-E: 049	000223-RR-A: 060, 169
000090-RR-E: 083	000226-RR-B: 126, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 142
000093-RR-E: 087	000229-RR-B: 053
000094-RR-E: 076	000238-RR-N: 176
000097-RR-A: 052	000239-RR-N: 068
000100-RR-B: 052	000242-RR-N: 158
000101-RR-B: 052, 054, 063	000245-RR-A: 066
000105-RR-B: 067, 082	000250-RR-B: 089
000112-RR-B: 087	000253-RR-B: 052
000113-RR-E: 056, 058	000259-RR-B: 134
	000262-RR-N: 086
	000263-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 061, 062, 086

000264-RR-B: 152, 153, 155
000264-RR-N: 075, 078, 079, 080, 096
000285-RR-N: 066, 159
000288-RR-A: 053, 089, 160
000291-RR-A: 089
000292-RR-A: 089
000299-RR-N: 052
000300-RR-A: 052
000305-RR-N: 160, 167, 187
000310-RR-B: 083
000315-RR-N: 076
000317-RR-N: 002
000319-RR-A: 164
000323-RR-A: 075, 077, 078, 079
000337-RR-N: 088
000352-RR-N: 095
000356-RR-N: 088
000358-RR-N: 107, 109, 110, 112, 117, 118, 121, 122, 123, 127,
128, 129, 131, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151
000368-RR-N: 093
000379-RR-N: 094, 097, 116, 156
000382-RR-N: 079
000385-RR-N: 074
000391-RR-N: 052
000408-RR-N: 049, 053
000409-RR-N: 119
000410-RR-N: 092, 099, 158
000417-RR-N: 091
000424-RR-N: 076, 094, 095, 096, 097, 098, 156
000429-RR-N: 051
000441-RR-N: 173, 175, 189
000444-RR-N: 088
000451-RR-N: 073
000474-RR-N: 069, 070, 071, 072, 107, 109, 110, 112, 117, 118,
121, 122, 123, 127, 128, 129, 131, 143, 144, 145, 146, 147, 148,
149, 150, 151
000475-RR-N: 071
000481-RR-N: 074
000482-RR-N: 093
000500-RR-N: 053
000504-RR-N: 088, 190
000507-RR-N: 053
000520-RR-N: 065
000550-RR-N: 075, 077, 078, 079
000554-RR-N: 075, 077, 078, 079, 080, 096
005274-RS-N: 052
050037-RS-N: 052
054940-RS-N: 100
008917-SP-N: 052
018877-SP-N: 052
024572-SP-N: 052
091907-SP-A: 052
101382-SP-N: 052
196403-SP-N: 101, 103, 104, 106

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Júnior

Outras. Med. Provisionais

001 - 001009222108-3

Autor: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Réu: Anibal Pereira de Lucena

Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 400.000,00.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embarg. Exec. Fiscal

002 - 001009222083-8

Autor: Domingos Sousa Mendes

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.

Valor da Causa: R\$ 32.000,00.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

003 - 001009222095-2

Indiciado: F.E.B.

Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001009222102-6

Indiciado: R.P.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

005 - 001009222085-3

Réu: Regiane Silva da Costa

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 001009222106-7

Indiciado: S.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009222107-5

Indiciado: I.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

008 - 001009222084-6

Réu: Edilson Chaves Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 001009222091-1

Indiciado: S.P.O.

Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001009222092-9

Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009222096-0
Indiciado: F.D.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009222098-6
Indiciado: F.D.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009222099-4
Indiciado: L.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009222100-0
Indiciado: L.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009222101-8
Indiciado: L.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 001009222103-4
Réu: Flavio Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 001009222089-5
Indiciado: A.M.O.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009222090-3
Indiciado: M.R.M.L.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009222094-5
Indiciado: A.A.G.A.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009222097-8
Indiciado: D.D.I.E.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009222105-9
Indiciado: W.B.S.G.
Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

022 - 001009222104-2
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Distribuição por Dependência em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 001009222087-9
Réu: Paulo Roberto da Costa Menezes
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009222088-7
Réu: Giordene Carvalho Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

025 - 001009221703-2
Infrator: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009221704-0
Infrator: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009221705-7
Infrator: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009221708-1
Infrator: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

029 - 001009221706-5
Autor: J.O.H.
Criança/adolescente: M.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009221707-3
Autor: L.D.G.
Criança/adolescente: N.D.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Convers. Separa/divorcio

031 - 001009211132-6
Autor: V.B.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

032 - 001009212621-7
Autor: A.S.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009212623-3
Autor: I.L.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

034 - 001009216566-0
Autor: João Batista de Aguiar
Réu: Thiago Rocha do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 441,00.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009216567-8
Autor: Valdeco Lopes da Costa
Réu: Maria do Carmo Figueiredo Freitas
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.350,00.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009216568-6
Autor: Josiane de Brito Campelo
Réu: Maria do Socorro da Conceição de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 949,00.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009216571-0
Autor: Massuhan Ferreira Alves

Réu: Franciene da Silva Alves
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 30,00.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009216572-8
Autor: Odete da Silva Nogueira
Réu: Robson Rabelo de Lima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 360,00.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009216574-4
Autor: Rosely Sousa de Oliveira
Réu: Adriele Carneiro dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009216575-1
Autor: Alexandra Conceição Soares
Réu: Francisca Ozilândia da Silva Correia
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 305,00.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009217171-8
Autor: Rose Silva dos Santos
Réu: Franciene Monteiro dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 220,00.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009217172-6
Autor: Aldarlene Homero Loureço
Réu: Wardesson Chaves de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

043 - 001009212596-1
Autor: E.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 7.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009212597-9
Autor: J.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 14.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009212615-9
Autor: M.N.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009212624-1
Autor: E.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

047 - 001008190360-0
Requerente: R.C.M.M. e outros.
Requerido: M.F.M.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/11/2009.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Curatela Especial

048 - 001008197720-8
Requerente: N.T.S.M.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário Negativo

049 - 001006138145-4
Inventariante: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Invest.patern / Alimentos

050 - 001006135602-7
Requerente: V.G.A.C. e outros.
Requerido: C.F.S.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/11/2009.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

051 - 001006150129-1
Requerente: M.C.C.
Requerido: J.H.M.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/11/2009.
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

3ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

052 - 001002027877-5
Requerente: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda e outros.
Requerido: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda
Final da Decisão: "Outrossim, de logo arbitro ao perito Adriano Corinthy, pela diligência de avaliação já realizada, honorários no valor de R\$ 8.773,00 (oito mil setecentos e setenta e três reais), correspondente à metade do valor antes proposto nos autos, a serem pagos pelo representante legal da empresa falida, requerente da diligência, no prazo de 15 dias. Ainda, arbitro ao mesmo perito honorários no valor de R\$ 4.386,00 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais) para a realização da nova diligência de inspeção, complementar da anterior, de interesse dos Depositários, a expensas dos mesmos, que deverão ser intimados, por seu patrono, para o correspondente depósito em juízo, no prazo de 48 horas. Depositado o valor, intime-se o perito Adriano Corinthy, por a via mais rápida, inclusive na pessoa do síndico, para designação, no prazo de 48 horas, de data próxima para a diligência, a ser realizada no prazo máximo de 20 dias, da qual data deverão ser previamente intimados o síndico, o representante legal da empresa falida, os credores e os Depositários, por seus respectivos patronos, e o MP com vistas dos autos. Sendo o síndico um auxiliar do juízo, cabe seja ele intimado por qualquer meio que implique em celeridade, inclusive por telefone, para os atos a seu cargo, o que determino ao cartório. Publique-se. Cumprase, imediatamente, independentemente de decurso de prazo da publicação." BV, 21/10/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Ato Ordinatório: Intimação do representante legal da empresa falida para efetuar o pagamento dos honorários do perito da diligência de avaliação já realizada, no prazo de 15 dias. Ato Ordinatório: intimação dos Depositários, por seu Patrono, para depositar em juízo, no prazo de 48 horas, os honorários do Perito conforme determinado na decisão. Advogados: Álvaro Navarro de Morais, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Ednilson Pimentel Matos, Eugênio da Silveira Pinto, Fued Cavalcante Semen, Gleydson Alves Pontes, Harley Veras de Menezes, James Marcos Garcia, João Pedro da Silva, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Gomes Hayden, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Fábio Martins da Silva, José Iguatemi de Souza Rosa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Gonçalves de

Souza Cruz, José Pedro de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Cleuza Nagaoka, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Milton Monteiro de Barros, Neila Maria Barreto Leal, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Ferreira de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Paulo Sérgio Briglia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Turbuk, Rodrigo Guarienti Rorato, Sileno Kleber da Silva Guedes, Sivirino Pauli, Sued Canavieira Fonseca, Tanner Pineiro Garcia, Viviane Noal dos Santos

4ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação Rescisória

053 - 001007152693-2

Autor: Odashiro Construções Ltda

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Ato Ordinatório: As partes. Port. 02/99.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Manuela Dominguez dos Santos, Paulo Henrique Aleixo Prado, Warner Velasque Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

054 - 001007160339-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Emerson Lucena Coelho

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Busca e Apreensão

055 - 001007152669-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Maria de Nazare Silva Albuquerque

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 78). Boa Vista, 15.out.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

056 - 001007157083-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Izaú Jose Ferreira da Silva

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 72). Boa Vista, 15.out.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

057 - 001007159693-5

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Antoninha Keila Soares das Neves

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 88). Boa Vista, 15.out.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

058 - 001007171160-9

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Márcia Cristiane Lucas Cavalcante

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 75). Boa Vista, 15.out.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

059 - 001007177514-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Valdina Silva de Freitas

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 79 (v). Port. 02/99.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Declaratória

060 - 001006150040-0

Autor: Alessandro Andrade Lima

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Depósito

061 - 001008184695-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Armando Sergio de Araujo

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 66). Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

062 - 001008184952-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Teresa Simone Santana Fialho

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 71. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Embargos de Terceiros

063 - 001002029259-4

Embargante: Yonara de Brito Melo

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.P.R.I., juntandi cópia deste decism aos autos nº. 2292578. Boa Vista, 20.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli

Execução

064 - 001001005093-7

Exeqüente: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor: dívida atualizada.Port. 02/99.

Advogados: André Luís Villória Brandão, James Pinheiro Machado, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

065 - 001001005358-4

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Vilton de Souza Flor

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fabiela Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier

066 - 001002051914-5

Exeqüente: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: P e a Construtora Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari

067 - 001003074915-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Pereira da Silva

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

068 - 001004094159-2

Exeqüente: Leonidio Kotincki

Executado: Cosmo Meiro de Souza

Despacho: Defiro o pedido de fls. 109. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Altamir da Silva Soares, José Demontiê Soares Leite, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

069 - 001006127602-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Raimundo Rodrigues Lopes

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

070 - 001006131329-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco Richardo Gomes Messa

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 001006138832-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Luiz Ribeiro Medeiros

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

072 - 001006142707-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Isabel da Silva Aguiar
Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para impugnar. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

073 - 001007170799-5

Exeqüente: Pré-escolar Reizinho
Executado: Dennis Rodrigues Padilha
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

074 - 001007179642-8

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
Executado: Gleidison Robério Matos de Albuquerque
Despacho: Indiquem as partes se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito. Boa Vista, 14.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Sentença

075 - 001003069748-5

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Antonio Lima Mendes
Despacho: I- Exclua-se (fls. 137); II- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 - CGJRR; III- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

076 - 001004078762-3

Exeqüente: Zedequias de Oliveira Júnior
Executado: Gr Construtora e Incorporadora Ltda
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jarbas Teodoro Rodrigues, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, José Geraldo da Costa

077 - 001004098086-3

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Lucia Torquato
Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 142); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 001005102413-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Andre Leite de Souza Júnior
Ato Ordinatório: Ao autor: consulta Detran. Port. 02/99.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 001005102572-3

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Tania Maria Duarte Vasconcelos
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Gonçalves de Almeida, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 001005114904-4

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Heverton Monteiro de Carvalho
Ato Ordinatório: Ao autor: consulta Detran. Port. 02/99.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

081 - 001005116224-5

Exeqüente: Manoel Alves dos Reis
Executado: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz
Ato Ordinatório: Ao autor: consulta Detran. Port. 02/99.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

082 - 001006138442-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

083 - 001006142182-1

Exeqüente: Dilce Maria Sganzerla
Executado: Ermanno Otaviano da Silva e outros.
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp

084 - 001007165346-2

Exeqüente: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda
Executado: José Trigueiro Urtiga
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

085 - 001007166803-1

Exeqüente: Josimar Santos Batista
Executado: Norte Brasil Telecom S/a
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Josimar Santos Batista

Indenização

086 - 001006142920-4

Autor: Teleinfo Comércio e Serv de Tel e Informática Ltda
Réu: Norte Brasil Telecom S.a - Vivo
Despacho: Diga o autor(fl. 198/199). Boa Vista, 15.out.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Helaine Maise de Moraes França, Rárison Tataira da Silva

Possessória

087 - 001008194016-4

Autor: Ivanilde Lima dos Santos
Réu: Helio Castro Martins e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: apresentar réplica, no prazo legal. Port. 02/99.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

7ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Execução

088 - 001005104002-9

Exeqüente: R.S.B.S.
Executado: A.S.C.
DECISÃO. Vistos e examinados estes autos. 1. A denominada penhora on-line constitui modo de contrição extremo, realizado em último caso ante a ausência de bens penhoráveis. Desta forma, em consonância com a regra encartada no art. 620 do CPC, que consagra o princípio do favor debitores, indefiro o pedido de penhora on line, devendo a execução prosseguir nos moldes ordinários. Assim, faculto à exeqüente, no prazo de 10 dias, dizer sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado (fl. 129/131). 2. Quanto à execução nos moldes do art. 733, intime-se a exeqüente para, em 10 dias, apresentar nova planilha de cálculo, eis que os alimentos a partir de outubro de 2008 estão sendo executados nos autos em apenso nos quais há, inclusive, comunicação da fonte pagadora do executado que a partir de julho de 2009 operar-se-á o desconto da pensão diretamente da folha de pagamento do devedor. 3. Oficie-se ao juízo deprecado, reiterando os termos do ofício de fl. 155, vez que informado à fl. 157 a expedição de mandado citatório, no lugar da devolução da precatória expedida. 4. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista, 13 de outubro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Rogenilton Ferreira Gomes

089 - 001007173288-6

Exeqüente: R.S.B.S.C.
Executado: A.S.C.
DESPACHO. Cumpra-se a decisão de fls. 87/88, expedindo-se o necessário. Boa Vista, 13 de outubro de 2009. Paulo César Dias

Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

090 - 001006134699-4

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Izaías Ferreira Azevedo

Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenado o réu, com base na LEI 8.429/92, nas penas acima. Condeno o réu ainda, proporcionalmente, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se: ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do réu; ao Ministério do Planejamento e Secretarias Estadual e Municipal de Administração para cadastramento das proibições. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação de Cobrança

091 - 001006127445-1

Autor: Josuila Ribeiro da Silva

Réu: Município de Boa Vista

Intimem-se pela derradeira vez, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Cominatória Obrig. Fazer

092 - 001007177693-3

Requerente: José Hélio Silva Batista

Requerido: Município de Boa Vista

Isto posto, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade do ato inquinado por falta de previsão legal, para que seja nomeado e empossado no cargo almejado, confirmando assim, a tutela anteriormente de ferida. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base no § 4º do art. 20 do CPC.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Mauro Silva de Castro

093 - 001008188574-0

Requerente: Genilda Luiza de Sousa

Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima Iper

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, por não ter comprovado a sua dependência econômica, assim, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas. Condeno a parte autora em honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observando, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Maria da Glória de Souza Lima, Winston Regis Valois Junior

Declaratória

094 - 001006127466-7

Autor: Salomé Salvatierra Velasques

Réu: o Estado de Roraima

Faça a minuta do bloqueio no BACEN-JUD; Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o

exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

095 - 001008202389-5

Autor: Mozart Menezes da Silva Filho

Réu: o Estado de Roraima

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação declarando ser devido a "concessão de 10% por biênio, referente às avaliações de desempenho legalmente realizados e homologados, em face dos dispositivos revogados da Lei Estadual nº 153/96, ...a imediata correção das progressões de 5 para 10% das concedidas e homologadas até o advento da Lei 464/2004, das diferenças de vencimentos em razão do novo re-enquadramento e de todos os seus reflexos (anuênios, férias, 13º, produtividade e etc.)", valores que deverão ser calculados e atualizados em liquidação de sentença, extinguindo o presente feito com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Ré a parte ré em honorários advocatícios na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Stélio Baré de Souza Cruz

Embargos À Execução

096 - 001009215821-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sidnei de Lima Ferreira

Isto posto, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedentes os Embargos à Execução em face da iliquidez do título executivo eis que a sentença determinava sua prévia liquidação, extinguindo a execução nº 0010.09.207995-2. Condeno o Embargado ao pagamento de custas e Honorários advocatícios que fixo, no valor de um salário mínimo. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra

Execução

097 - 001004096290-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos de pedido do exequente. Boa Vista, RR, 06 de Outubro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

098 - 001008198292-7

Exequente: Franquimário Amaral de Souza e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Acolho a emenda a inicial. Cite-se o executado, observando-se a emenda de fls. 35/125. Boa Vista, RR, 08/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

099 - 001007158163-0

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Intime-se o credor para cumprir. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Sentença

100 - 001001015076-0

Exequente: César Henrique Alves e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 06/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Francisco Alves Noronha, Humberto Lanot Holsbach

Execução Fiscal

101 - 001001009118-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fls. 174. Boa Vista, RR, 06

de Outubro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

102 - 001001009305-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: R Rodrigues Lopes e outros.
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

103 - 001001009521-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 06/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

104 - 001001009525-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.
Os pedidos de fls. 125 devem ser feitos nos respectivos autos. Ao Exequente. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

105 - 001001009638-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.
Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 001002033674-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: M França Sipriano e outros.
Defiro pedidos de fls. 157, no que tange a este processo. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

107 - 001002036961-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo de Castro Barros
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço de fls. 92. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 001002043145-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Democildes B Ângelo e outros.
Defiro fls. 125. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 001002047002-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edson José de Araújo
Defiro a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta da Fazenda Municipal, nos termos do pedido de fls. 213. Após, ao exequente. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 001002051626-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Itamar Pereira de Sousa
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 001004076251-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Democildes B Ângelo e outros.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 40 da lei de execuções fiscais. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, no sentido de localizar o devedor ou encontrar bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 001004081698-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: João Galdêncio de Almeida
Suspendo processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 001004091151-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros.
Revogo o despacho de fl. 155. Defiro fls. 152. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 001004091153-8

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.
Defiro o pedido de fl. 146. Boa Vista, RR, 06 de Outubro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

115 - 001004093258-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: D Oliveira Agra e outros.
Defiro fls. 122. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

116 - 001004094826-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Ronaldo Mc Paiva
Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

117 - 001005100362-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Astemaq Com e Representação Ltda
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 001005101214-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antonia Bezerra Lima
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 001005101324-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Neide Silva de Oliveira
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

120 - 001005101519-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Moises Amorim da Silva
Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 001005101635-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Fe Neves Correa
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 001005101708-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Odília Maria P Rocha
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 001005102608-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edilson Ferreira da Silva
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 001005102897-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Doracy Oliveira Pires

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 001005114815-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 001005115229-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Defiro fls.74. Boa vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 001005115525-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Cristina Santana de Souza

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 001005116873-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: SI da Silva

Suspendo processo nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 001005119204-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 001005120035-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: C N Vieira Souza Gomes

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

131 - 001005120396-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Wolmar Amaro Costa

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em face do artígrado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantam-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 001006128618-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Intima-se pela derradeira vez. Boa vista, RR, 06 de Outubro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 001006130180-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Renilde de Souza Lima e outros.

Encaminhem-se os autos a 2º Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa vista, RR 01 de Outubro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 001006130192-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ab da Conceição e outros.

Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Encaminhem-se os autos a DPE, para manifestação. Boa vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Vanessa Alves Freitas

135 - 001006132738-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl.47. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação. Boa vista, RR, 06 de Outubro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

136 - 001006133122-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Camila Araújo Guerra, Vanessa Alves Freitas

137 - 001006138715-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M P dos Santos Filho e outros.

Defiro fls.59. Cumpra-se. Boa vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

138 - 001006141199-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Guedes e Gonçalves Ltda e outros.

Defiro fls. 100/101. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

139 - 001006142122-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P J R Feitosa e outros.

Comparteço o executado informando que fora efetuado bloqueio, via sistema BACENJUD, em sua conta-salário, juntando cópia de contracheque e extrato bancário. Assiste razão, defiro o imediato desbloqueio, eis que o slário é impenhorável nos termos do artigo 649 do CPC. Após, dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 001006144797-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

141 - 001006147294-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Defiro fls.51. Cumpra-se. Boa vista, RR, 13/10/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

142 - 001006151084-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Suspendo, nos termos do artigo 40 da lei de Execuções Fiscais, o presente processo pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos definitivo. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

143 - 001007157457-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: A.r.de Lima-me

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 001007158076-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: F. Moura Neto

Suspendo processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 001007158241-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco de Jesus Torreias Santos
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 001007158600-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: C. H. Magalhães e Silva Me
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 001007159713-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Nestor Erico Ellwanger
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 001007159783-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 001007159993-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Elza Batista da Silva
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 001007161367-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Auto Escola Suprema Ltda - Me
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 001007161474-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Moura e Moura Ltda
Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 001007164644-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: M França Sipriano e outros.
Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal em virtude da litispendência com os autos 0010.02.033674-8. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

153 - 001007166873-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Altamir Ribeiro Lago
Defiro fls.41.Cumpra-se.Boa vista,RR,13/10/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

154 - 001007166883-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: P R R Ferreira e outros.
Nomeio como curadora especial a Dra.Aline Dionisio Castelo Branco,Defensora Pública.Expeça-se termo de compromisso.Encaminhem-se os autos a DPE,para manifestação.Boa vista,RR,13/10/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 001007167376-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros.

Ao Exequente para que informe o endereço completo da parte executada.Boa vista,RR 09 de Outubro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

156 - 001005116394-6

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Wilton Kleiber Resplandes Lima Honório
Recebo a presente apelação em ambos os efeitos.Intime-se a parte apelada para,querendo,apresentar contrarrazões.Após,com ou sem apresentação ,encaminhem-se os autos ao Eg.TJRR,com nossas homenagens. Boa vista,RR,01/10/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

157 - 001007179818-4

Autor: Uislei Soares Sousa
Réu: o Estado de Roraima
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetários e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data.Condenno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no § 4º da art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem Custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ordinária

158 - 001007168926-8

Requerente: Município de Boa Vista
Requerido: Marcia Alessandra da Rocha Mota
Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do CPC. Para determinar que a parte requerida proceda com a prestação de contas "com todos os comprovantes de despesas de viagem, tais como: passagens, despesas com alimentação, exames, consultas, hospedagem". Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Observando, todavia, o didpisto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

159 - 001008193672-5

Requerente: Hugo Cabral de Macedo Filho
Requerido: o Estado de Roraima
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, confirmando a tutela anteriormente de ferida. Sem custas. Condeno a parte ré em honorários advocatícios na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, pois não se trata de causa sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Rimatla Queiroz

Outras. Med. Provisionais

160 - 001007152754-2

Autor: Joao Catao Portilho
Réu: Município do Cantá
Manifestem-se as partes. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):
Érico Carlos Teixeira

Crime C/ Pessoa - Júri

161 - 001005100520-4

Réu: Adelfran Noronha Pessoa

FINAL DE SENTENÇA; "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da Denúncia para desclassificar o crime de tentativa de homicídio imputado para o crime de lesão corporal e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do CP. Notifique-se o MP e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2009. Marcelo Mazur - Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 001005109537-9

Réu: Paulo Jose Bento de Araujo

Final da Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da Denúncia para desclassificar o crime de tentativa de homicídio imputado para o crime de lesão corporal e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em razão da renúncia da Víctima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.ú. da Lei 9.099/95, e 107, V, do CP, por analogia. Notifique-se o MP e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 20/10/2009. Marcelo Mazur - Juiz Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Crime C/ Costumes

163 - 001008193116-3

Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo

Despacho: 1) Intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

Inquérito Policial

164 - 001009220979-9

Indiciado: A.P.M.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) ADEMIR PEREIRA MUNIZ, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(s) acusado(s) será(ão) fixado(s) honorários do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. (...) Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

165 - 001009221137-3

Indiciado: R.F.M.R.

Despacho: Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ROSELAINE DE FÁTIMA MELO RIBEIRO, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar

todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução Juizado Especial

166 - 001005123780-7

Indiciado: I.M.L.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 001006131094-1

Indiciado: L.S.B.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

168 - 001009213802-2

Apenado: Camilo Celio de Lima Pereira

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

169 - 001003060609-8

Réu: Carlos Carneiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2009 às 09:00 horas.

Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

Crime C/ Patrimônio

170 - 001002033669-8

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audinecia designada para o dia 16 de novembro de 2009 às 09h.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 001004076953-0

Réu: Magno Márcio dos Santos Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2009 às 15:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

172 - 001005116795-4

Réu: Wil Robert Medeiros Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/12/2009 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

173 - 001006146834-3

Réu: Rosiene Oliveira Justino

PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/10/2009, às 13h00min.

Advogado(a): Lizardo Icassatti Mendes

Crime de Trânsito - Ctb

174 - 001002022134-6

Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho

...Na inteligência do art. 209 do CPP só se ouvirá testemunha como do juízo, quando absolutamente necessário, no caso de pessoa referida nos autos que saiba algo de relevante para a apuração dos fatos ou de descoberta de pessoa que saiba algo sobre a imputação contida na denúncia e seu nome só venha ser relevado após à fase de arrolamento de testemunhas. Assim sendo, não basta citar um princípio processual penal para que seja deferida a oitiva de pessoa como testemunha do juízo. Há que se demonstrar a necessidade fática de sua oitiva e, no caso vertente, o porquê, dela não ter sido arrolada pela própria parte interessada. Destarte, nego o pedido da defesa neste particular. Das oito testemunhas de defesa, uma (Mário Fernando) foi ouvida, tendo a defesa apresentado o endereço atualizado de outra (Hudson Vitorino). Desse modo, restam apenas 06 testemunhas para a defesa substituir, razão pela qual determino que se intime a defesa para em 05 dias, reduza o rol de fls.320/321 para seis nomes. Boa Vista, 21/10/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime Porte Ilegal Arma

175 - 001005124103-1

Réu: Sebastião Amorim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2009 às 11:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 13 de novembro de 2009 às 11h.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

176 - 001001014165-2

Réu: Cristiano Souza Moura

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: CRISTIANO DE SOUZA MOURA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.09.1982, natural de Boa Vista/RR, filho de José Mariano Nonato de Souza e Jucilene Viana Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014165-2, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de CRISTIANO DE SOUZA MOURA, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Desta forma, reconheço consumada, na espécie, a prescrição penal, pois constatado, diante do quantum penalógico Maximo abstratamente imposto ao acusado e da data do fatfato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. Eu, SSG (Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

177 - 001001014512-5

Réu: Deise Sounier dos Santos

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE NOVEMBRO DE 2009 às 09h20min.

Advogado(a): Klinger da Silva Oliveira

178 - 001004083886-3

Réu: João Paulo Melo Guedes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 001005105405-3

Réu: Stenio da Silva Santos e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 175, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Crime de Trânsito - Ctb

180 - 001006133382-8

Indiciado: A.M.B.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado ARIVELTO MENDES BARBOSA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

181 - 001004096466-9

Réu: Jubenilson Bras da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE NOVEMBRO DE 2009 às 09h45min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

182 - 001008197937-8

Réu: Wesceley Fawler Cunha do Carmo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: WESCELEY FAWLER CUNHA DO CARMO, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10.11.1983, filho de Luzia Alberto Brito e Elineia Souza da Cunha, portador do RG 198.906 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08 197937-8, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do acusado WESCELEY FAWLER CUNHA DO CARMO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de outubro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

183 - 001009218378-8

Indiciado: F.R.C.A. e outros.

Despacho: "Intime-se o advogado do réu, através de DPJ, para que tome ciência da manifestação do MP de fl. 81v". Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

184 - 001009221394-0

Réu: Edivaldo de Jesus Costa

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência

sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de EDIVALDO DE JESUS COSTA se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Iara Régia Franco Carvalho

Execução de Medida

185 - 001007162599-9

S.educando: V.O.S.

Nesse passo, o art. 107, I do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao ECA, estabelece que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Pelo exposto, em consonância com Ministério Público e Defesa, determino a arquivamento do feito, em vista do falecimento do socioeducando V. O. DA S.. Encaminhe-se a SEMDES Guia de Desligamento. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de Outubro de 2009. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 001008181045-8

S.educando: V.O.S.

Nesse passo, o art. 107, I do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao ECA, estabelece que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Pelo exposto, em consonância com Ministério Público e Defesa, determino a arquivamento do feito, em vista do falecimento do socioeducando V. O. DA S.. Encaminhe-se a SEMDES Guia de Desligamento. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de Outubro de 2009. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 001009208478-8

S.educando: V.O.S.

Nesse passo, o art. 107, I do Código Penal, aplicado subsidiariamente ao ECA, estabelece que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Pelo exposto, em consonância com Ministério Público e Defesa, determino a arquivamento do feito, em vista do falecimento do socioeducando V. O. DA S.. Encaminhe-se a SEMDES Guia de Desligamento. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de Outubro de 2009. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

188 - 001009213372-6

S.educando: E.C.S.

ISTO POSTO, decido decretar em caráter sancionatório, a Medida de Internação Sem Possibilidades de Atividades Externas ao adolescente E. C. DA S., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante o art. 122, III, do ECA. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do jovem. Expeça-se Guia de Internação sem possibilidades de atividades externas ao CSE. Cientifique-se o MP e DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpras-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2009. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Infração Administrativa

189 - 001008194406-7

Réu: A.L.H. e outros.

Pelo exposto e mais o que consta dos autos, em consonância com a r. manifestação ministerial, condeno ANA PAULA COELHO GOMES-ME, representada neste ato por A. P. C. G., pela prática da infração administrativa prevista no Art. 1.º, § único e Art. 8.º, da Portaria n.º 076/03, editada em atenção ao art. 149 do ECA, a pagar multa fixada por este Juízo em 03 (três) salários mínimos. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade da atuada. Por via de consequência, ponho termo a esta fase do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2009. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e Juventude -
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

190 - 001009203688-7

Réu: A.-M. e outros.

Pelo exposto e mais o que consta dos autos, em consonância com a r. manifestação ministerial, condeno A.L.B. NERY - ME, representada neste ato por A. L. B. N., pela prática da infração administrativa prevista no Art. 8.º, da Portaria n.º 076/03, editada em atenção ao art. 149 do ECA, a pagar multa fixada por este Juízo em 03 (três) salários mínimos. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade da atuada. Por via de consequência, ponho termo a esta fase do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2009. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e Juventude -
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Proc. Apur. Ato Infracion

191 - 001009220164-8

Infrator: A.B.S.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 18/11/2009 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004876-AM-N: 007

009125-PA-N: 007

010755-PA-N: 007

011336-PA-N: 007

011832-PA-N: 007

012038-PA-N: 021

013284-PA-N: 021

000083-RR-E: 018

000107-RR-A: 021

000116-RR-B: 011

000176-RR-B: 012

000216-RR-B: 018

000223-RR-A: 007

000238-RR-N: 017
 000368-RR-N: 018
 000501-RR-N: 021
 084206-SP-N: 007
 096226-SP-N: 007
 231747-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

001 - 004709010244-4
 Réu: Andrade Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

002 - 004709010261-8
 Autor: Cinara Cristina Souza
 Réu: Sheila Batista da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Valor da Causa: R\$ 666,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 09/12/2009, ÀS 08:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709010262-6
 Autor: Cinara Cristina Souza
 Réu: Lidiane Feitosa
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Valor da Causa: R\$ 695,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 09/12/2009, ÀS 08:45 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709010263-4
 Autor: Cinara Cristina Souza
 Réu: Herbert Mendonça
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Valor da Causa: R\$ 322,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 09/12/2009, ÀS 09:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709010264-2
 Autor: Cinara Cristina Souza
 Réu: Maria Karolyne Mendes Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Valor da Causa: R\$ 319,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 09/12/2009, ÀS 09:15 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Pedido

006 - 004707007394-6
 Requerente: B.F.B.
 Requerido: J.B.B.F.

Final da Sentença: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, a título de pensão alimentícia, julgando resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. No que pertine as visitas, o requerido deverá pegar a criança em finais de semana alternados, no sábado às 08:00h e devolvê-la às 18:00h do domingo e metade das férias escolares. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos". P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 05 de outubro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

007 - 004705004000-6
 Requerente: Consórcio Nacional Embrakon Ltda
 Requerido: Eliabe Ferreira Farias
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito. " Defiro o pedido de fls.94, junte-se o original do pedido. Expedientes necessárias.
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cesar de Barros C. Sarmento, Cristiano José dos Santos, Mamede Abrão Netto, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucília Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento, Vanessa Linhares Gouveia

008 - 004708008033-7
 Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Requerido: João Neto Pereira da Silva
 Despacho: " Não sendo encontrada a coisa devida. Diante do não pagamento da quantia correspondente. Diga a autora. Publique-se".Rlis, 09/10/09. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Busca e Apreensão

009 - 004709010176-8
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Rossiter Ambrosio dos Santos
 Decisão: "Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão porque determino a busca e apreensão do veículo marca FIAT, PALIO WEEK ELX 1.3 ano/modelo 2005, cor PRATA, placa NAL 7455, chassi n° 9BD17301B54139087, RENAVAL 853656800, que se encontra na posse de Rossiter Ambrosio dos Santos, devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do requerente, que dela não poderá dispor até final do julgamento da lide. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da lei 10.931/04. Expeça-se o mandado de busca e apreensão".P.R.I.C. Rorainópolis, 22 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 004709009415-3
 Requerente: R.J.M.R.
 Requerido: J.C.P.R.
 Audiência ADIADA para o dia 02/03/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiros

011 - 004706005721-4
 Embargante: F. R. Costa
 Embargado: Hileia Industria de Produtos Alimenticeos S/a
 Despacho: "Vista à Embargante para se manifestar nos autos e dizer se tem interesse em produzir provas em audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 dias".Rlis, 16/07/09. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito.Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Execução

012 - 004708008526-0
 Exequente: Mass Comercio de Material de Construcao Ltda
 Executado: Mr Moreira Me
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito" Indique a exequente bens livres e desembaraçados para penhorar, caso não tenha interesse no bem penhorado.
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Execução Fiscal

013 - 004702000540-2
 Exequente: União

Executado: Domingos Alexandre da Silva e outros.
 Despacho: "Vistas ao exequente" Rlis, 09/10/09 Dr. Luiz Alberto de Morais Junior. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004708007607-9

Exeqüente: a União Fazenda Nacional
 Executado: J.L. Danielli Me
 Despacho: Ao exequente, sobre certidão supra. Rlis, 09/10/09. Dr. Luiz Alberto de Morais Junior. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda - Modificação

015 - 004709009892-3
 Requerente: G.F.S.
 Requerido: E.F.O. e outros.
 Decisão: "Pelo exposto, com fundamento no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90, DEFIRO o pedido liminar de guarda provisória da menor GLEICILANE FEITOSA DOS SANTOS, à requerente GERALDINA FEITOSA DA SILVA. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória. Citem-se os requeridos via editalícia. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE. P.R.I.C., observando-se as cautelas do Segredo de Justiça". Rorainópolis, 06 de outubro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

016 - 004708007802-6
 Requerente: G.A. e outros.
 Audiência ADIADA para o dia 02/03/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

017 - 004708007689-7
 Autor: Julio Cesar dos Santos
 Réu: Editora a Tarde S/a
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2010 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Ordinária

018 - 004707007033-0
 Requerente: Maria Antonia Franco de Araújo
 Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social-inss
 Despacho: Fica Vossa Senhora INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 15(quinze dias),sob pena de extinção, através do advogado, via DPJ. Publique-se. Rlis, 09/10/09. Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior. Juiz de Direito.
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

Out. Proced. Juris Volun

019 - 004709009959-0
 Autor: N.V. e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/03/2010 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Possessória

020 - 004709009382-5
 Autor: Gilcilene Feitoza da Silva
 Réu: Almerinda Leão da Silva
 Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

021 - 004708009009-6
 Autor: Ting Yuk Kong
 Réu: Carlos Rosa Emerique
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patrícia Lima Bahia

Infância e Juventude

Expediente de 19/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 004709010241-0
 Indiciado: F.S.M.
 Final da Decisão: "Posto isso, adoto a promoção do MP, como razão de decidir, para DECRETAR a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente FERNANDO DA SILVA MAGALHÃES, pelo prazo de 45 dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se mandado. Diligências necessárias. Rlis, 16/10/09. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Contravenção Penal

023 - 004709009196-9
 Indiciado: A.G.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 20/11/2009 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

024 - 004708008409-9
 Indiciado: A.V.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 20/11/2009 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 004709009779-2
 Indiciado: A.C.C.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 20/11/2009 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 004709010228-7
 Indiciado: F.M.C.F.
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2009 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000264-RR-N: 010
 000297-RR-A: 010

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Divórcio Litigioso

001 - 006009023979-3
 Autor: M.L.S.
 Réu: A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Valor da Causa: R\$ 465,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Execução Fiscal**

002 - 006009024091-6
 Autor: União
 Réu: Nelmar Valdir Trevisan
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Autorização Judicial**

003 - 006009024140-1
 Autor: R.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Termo Circunstanciado**

004 - 006009024121-1
 Indiciado: A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 006009024127-8
 Indiciado: I.B.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009024131-0
 Indiciado: J.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

007 - 006009024124-5
 Indiciado: M.D.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009024125-2
 Indiciado: F.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 006009024129-4
 Indiciado: E.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
 Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Ação Penal

011 - 006009022914-1
 Réu: Geilson Bentes Barroso
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2009 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Assistência Judiciária

012 - 006009023927-2
 Autor: Andreia das Neves Pereira
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/11/2009 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
 Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

010 - 006007020818-0
 Autor: José de Ribamar Nogueira
 Réu: Município de São João da Baliza
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2010, às 08:15 horas, no FORUM de São Luiz do Anauá.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alysson Batalha Franco

Índice por Advogado

000184-RR-A: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Nilton Rodrigues de Oliveira
 Ilaine Aparecida Paglianni
 Luiz Antonio Araujo de Souza
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Ingrid Gonçalves dos Santos

Prisão em Flagrante

001 - 004509003485-6

Réu: Luiz Pereira da Costa

Final da Decisão: Diante do exposto, defiro o requerimento, fixando o valor da fiança em dois salários mínimos nacional. Expeça-se alvará de soltura e termo de comparecimento, após o recolhimento do valor. Em havendo comprovação de pobreza, poderá ser reavaliada a questão. Publique-se, Notifique-se. Intime-se. Pacaraima-RR, 21/10/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Réu: Bueno e Carvalho Ltda

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Tereza Luciana Soares de Sena

Divórcio Consensual

008 - 009009000606-6

Autor: J.P.P. e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 060 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000214-RR-B: 006

000509-RR-N: 009

000532-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

001 - 009009000693-4

Indiciado: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 009009000770-0

Indiciado: O.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 009009000739-5

Réu: Antonio Noro Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000768-4

Réu: João Aparecido Pereira Castro

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 009009000769-2

Réu: Jucimar Lopes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Carta Precatória

006 - 009009000584-5

Autor: Estado de Roraima

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens ** AVERBADO **

Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

007 - 009009000591-0

Autor: Governo do Estado de Roraima

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Costumes

009 - 009009000406-1

Réu: José Fidelis

Intimação do Advogado do Réu para estar presente a audiência designada para o dia 28/01/2010 às 09h00min.

Advogado(a): Vilmar Lana

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Termo Circunstanciado

010 - 009009000686-8

Indiciado: M.L.C.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS ARAÚJO pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após, as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 20 de outubro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 22/10/2009

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. **JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA DO ESTADO DE RORAIMA determinou a:

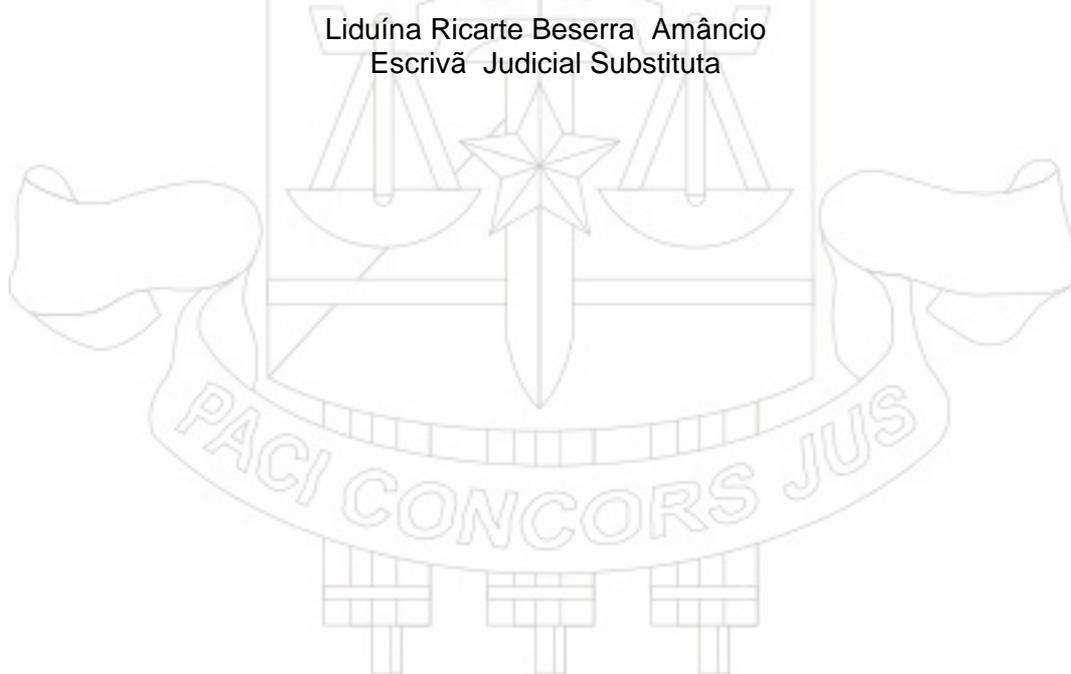
CITAÇÃO DE: JULIO CESAR SOARES DAS NEVES e JANILSON SOARES DAS NEVES, brasileiros, filhos do “de cujus” Francisco Rodrigues das Neves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2008.909.106-9, Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, em que são partes M.N.V.M.. contra J.C.S.N e OUTROS e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621-2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro L. Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

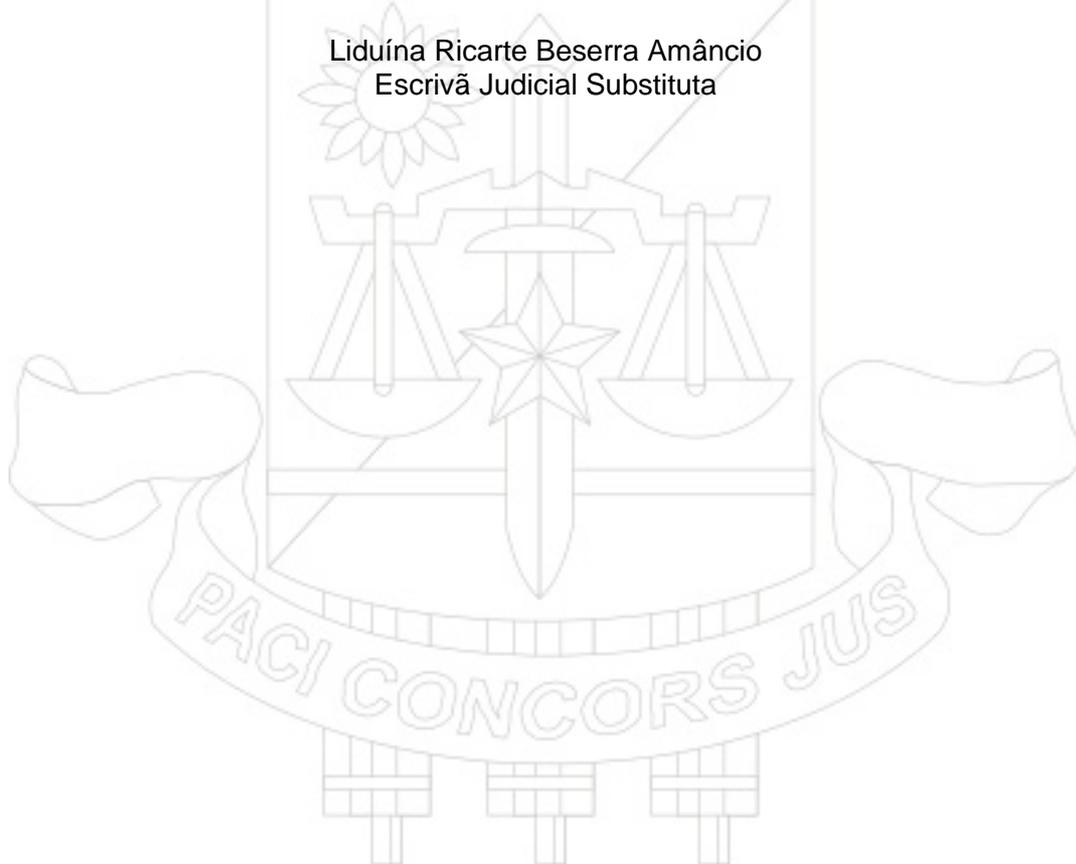
CITAÇÃO DE: MARIA VILANI DA CUNHA ALEXANDRE DE LIRA brasileira, casada, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.911.888-6, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.Z.F., contra M.V.C.A.L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

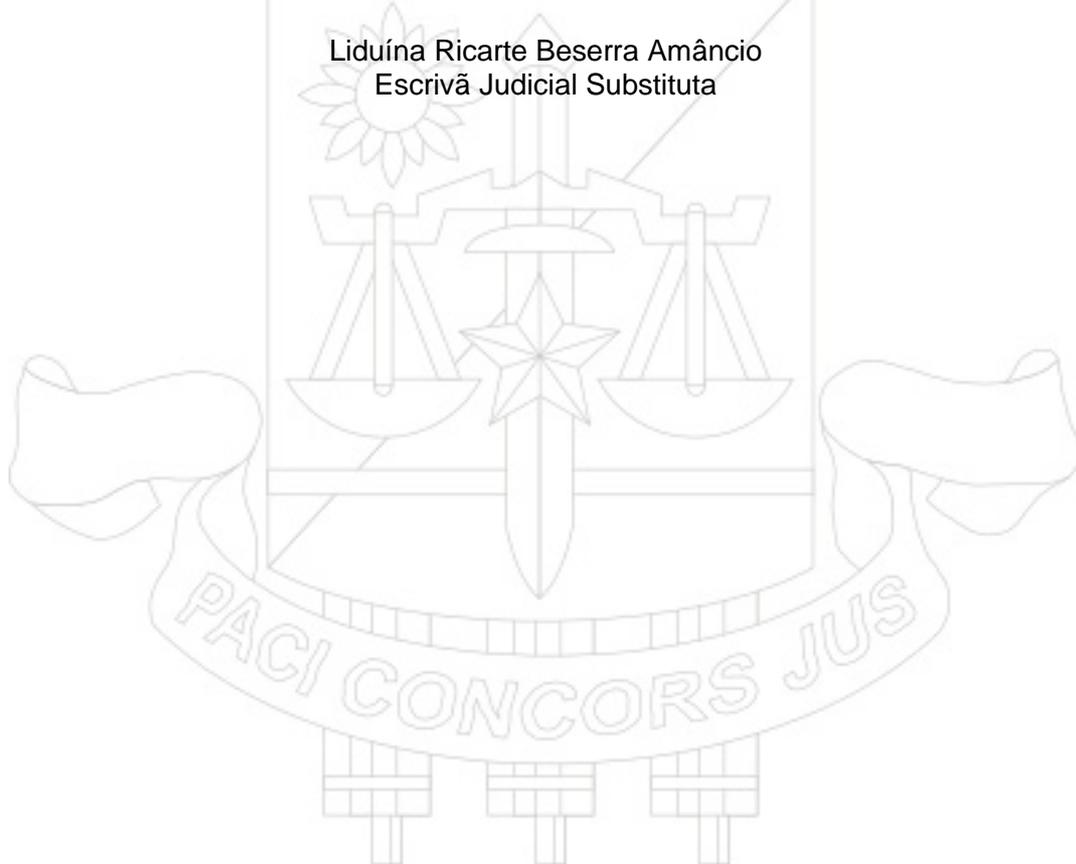
CITAÇÃO DE: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, casado, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.912.765-5, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.A.S.S., contra R.O.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

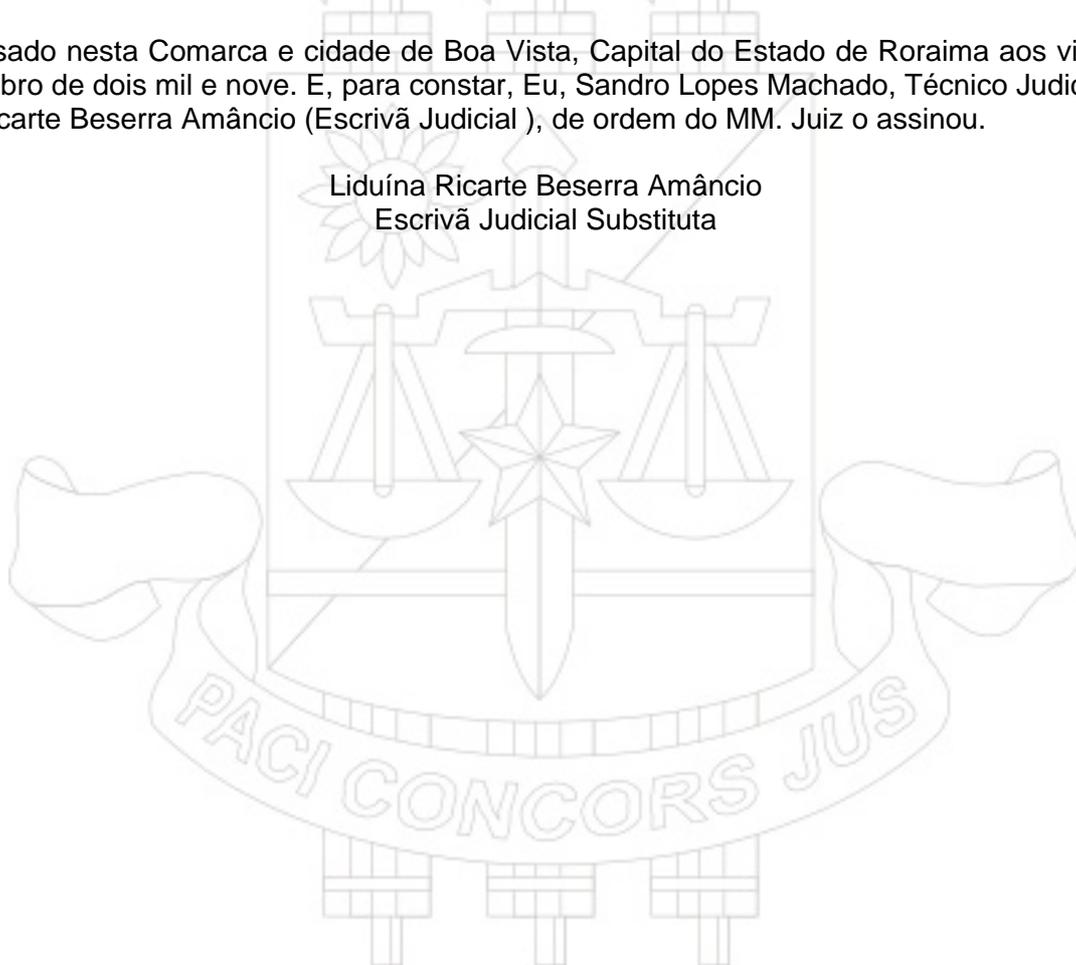
CITAÇÃO DE: LEOPOLDINA CHAVES DE FARIAS, brasileira, casada, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.914.164-9, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.P.F, contra L.C.F, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

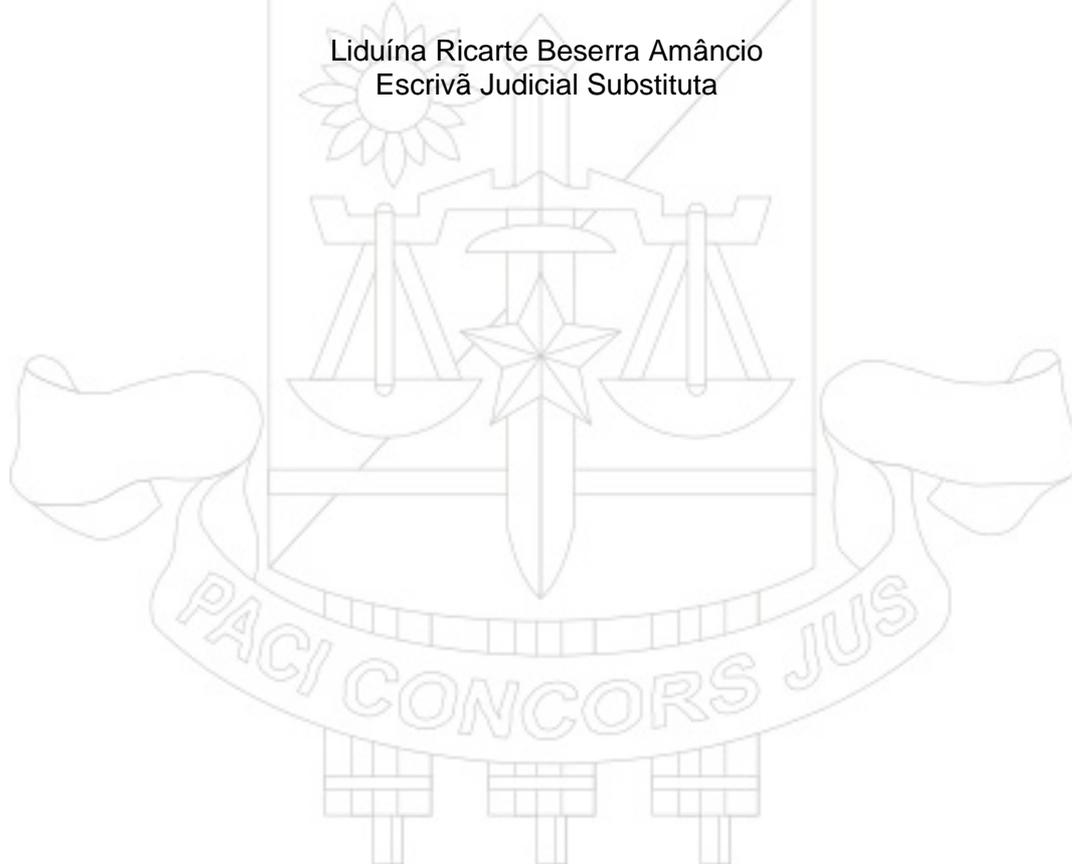
CITAÇÃO DE: SILVENE TEREZINHA DE LIMA BASTOS, brasileira, casada, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.903.472-9, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.C.B., contra S.T.L.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

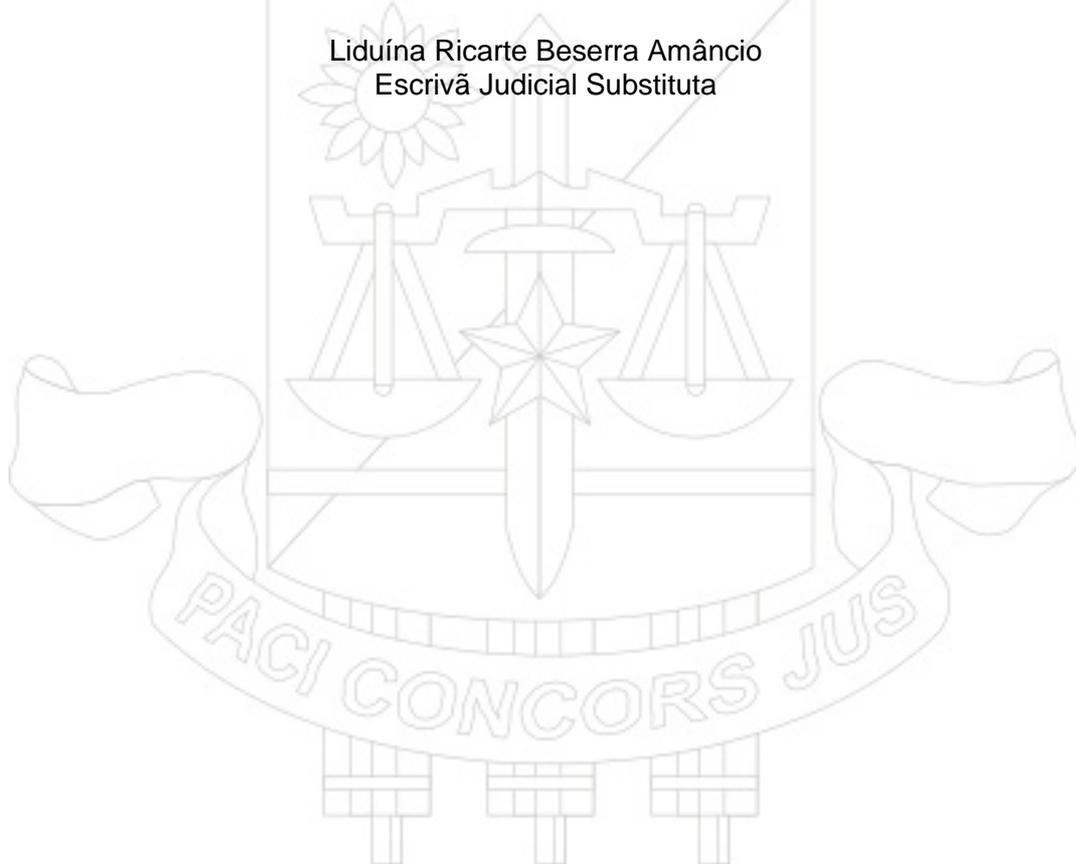
CITAÇÃO DE: ERISMAR LUCENA SILVA, brasileiro, casado, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.911.643-5, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes V.R.S., contra E.L.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

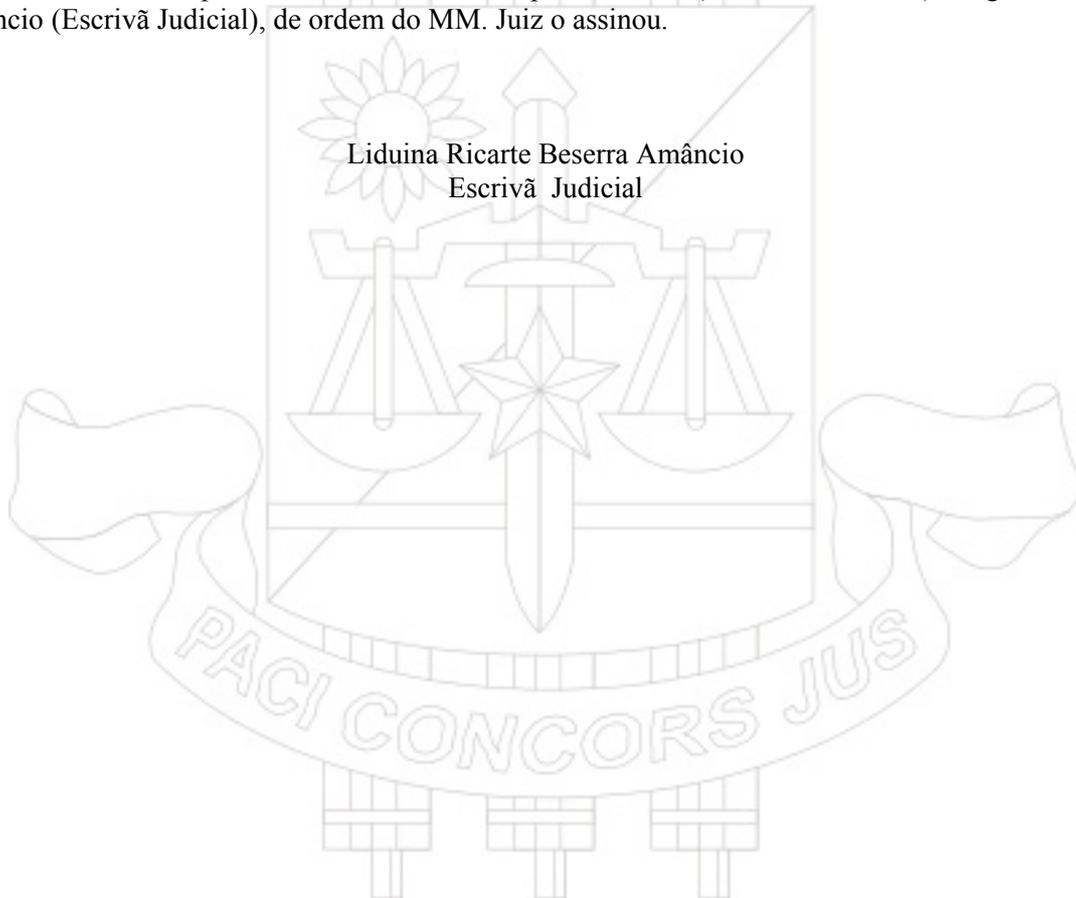
INTIMAÇÃO DE: GILBERTO ALVES DE MACEDO FILHO, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.062.774-70, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo. n.º 010.2008.908.258-9, Ação de **OFERTA DE ALIMENTOS**, em que são partes G.A.M.F., contra J.S.N.M., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

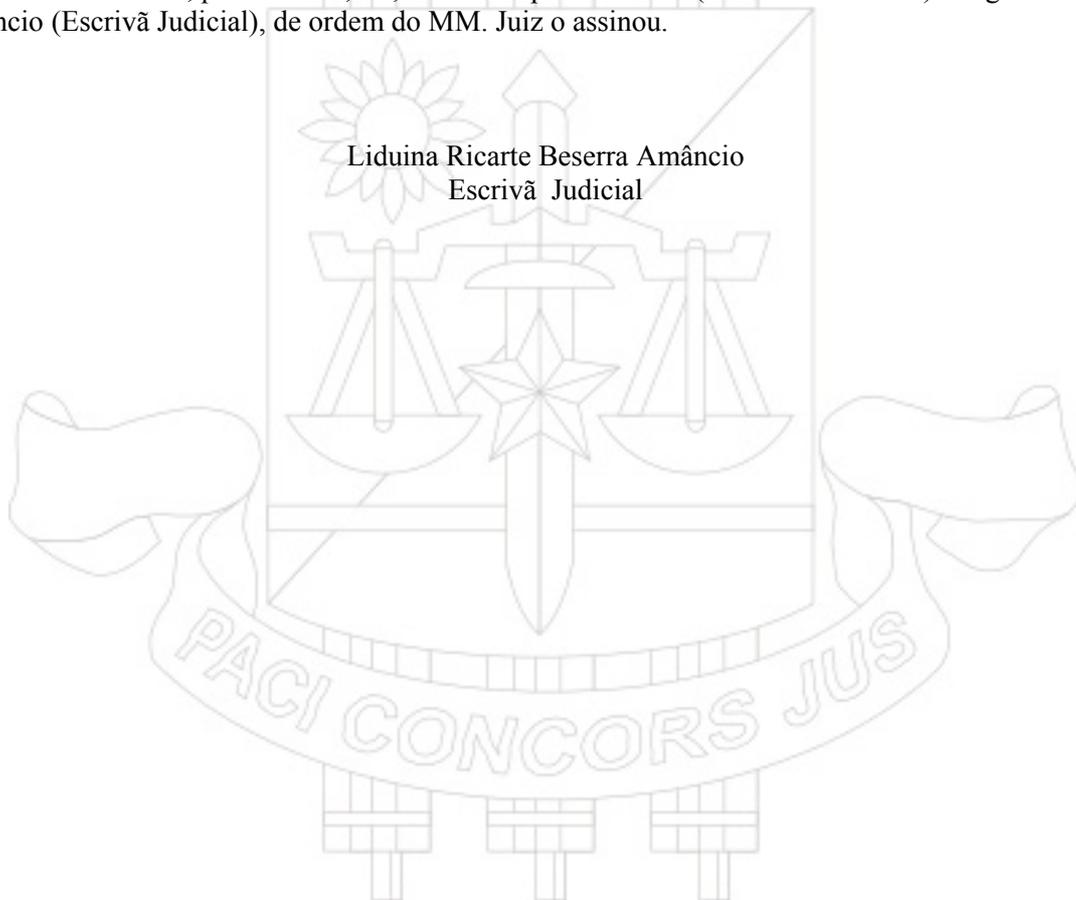
INTIMAÇÃO DE: PRISCILLA SOARES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, doméstica, portadora da CI.: 236.264, SSP-RR e do CPF.: 536.732.202-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo. n.º 010.2008.914.416-5, Ação de **REGULAMENTAÇÃO DE VISITA**, em que são partes P.S.N., contra F.E.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

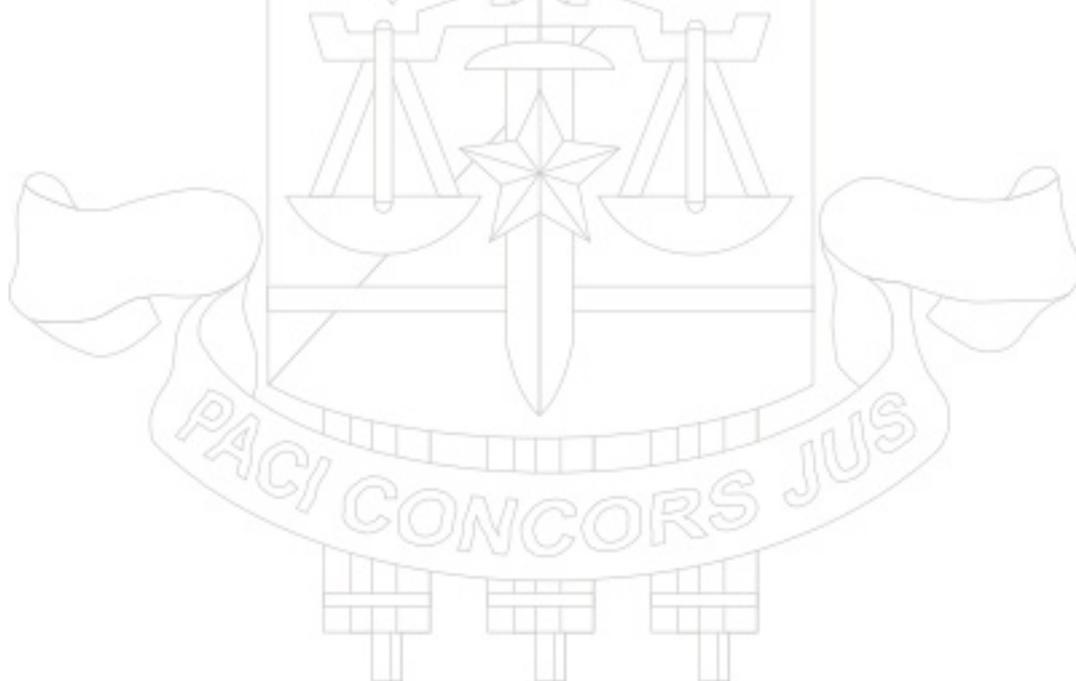
CITAÇÃO DE: RUI GUILHERME PENA MONTEIRO, brasileiro, casado, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.911.788-8, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.L.F.M., contra R.G.P.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

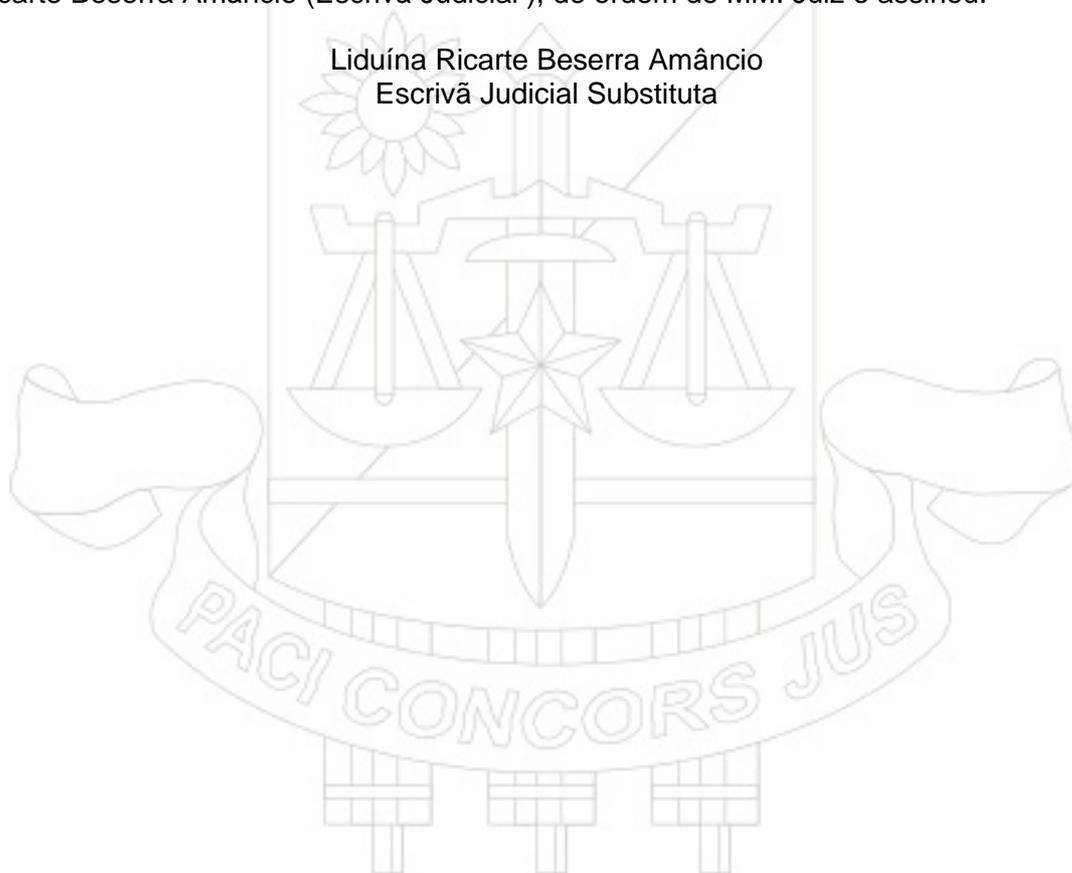
CITAÇÃO DE: LINDALVA FARIAS DE ALMEIDA, brasileira, casada, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.913.552-6, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes D.L.A., contra L.F.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

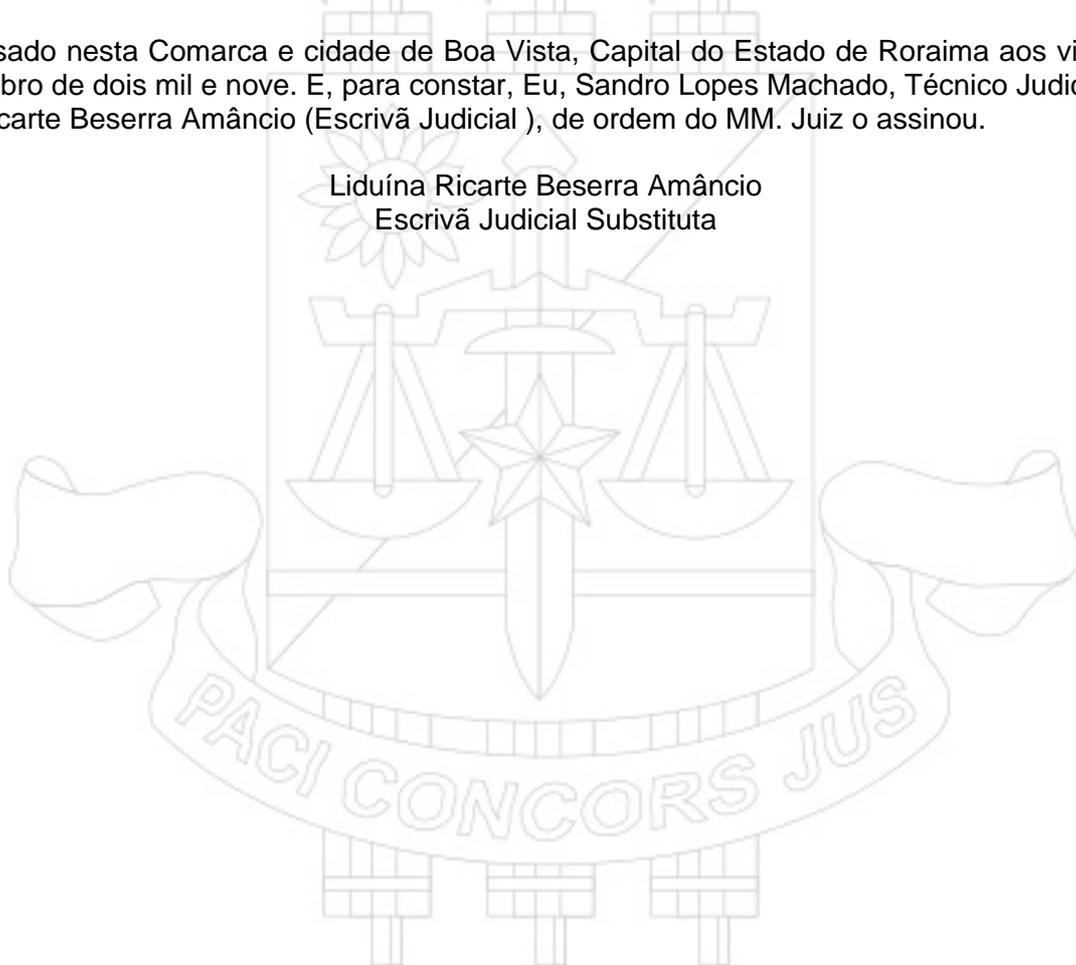
CITAÇÃO DE: DOMINGOS CARDOSO, brasileiro, casado, garimpeiro, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.912.095-7, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.G.C.C., contra D.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. **JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA DO ESTADO DE RORAIMA determinou a:

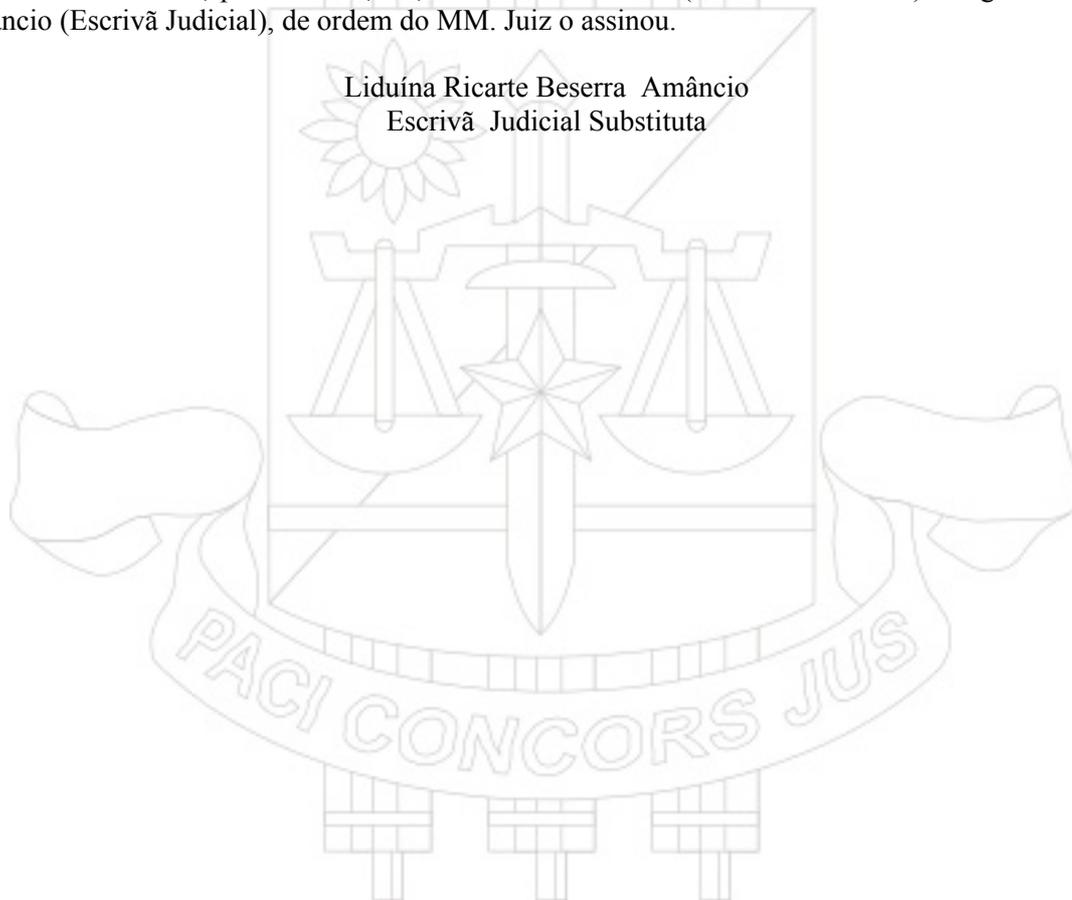
CITAÇÃO DE: ROBERTA GALVÃO DA SILVA, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.910.756-6, Exoneração de Pensão Alimentícia, em que são partes A.F.S. contra R.G.S. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621-2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro L. Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

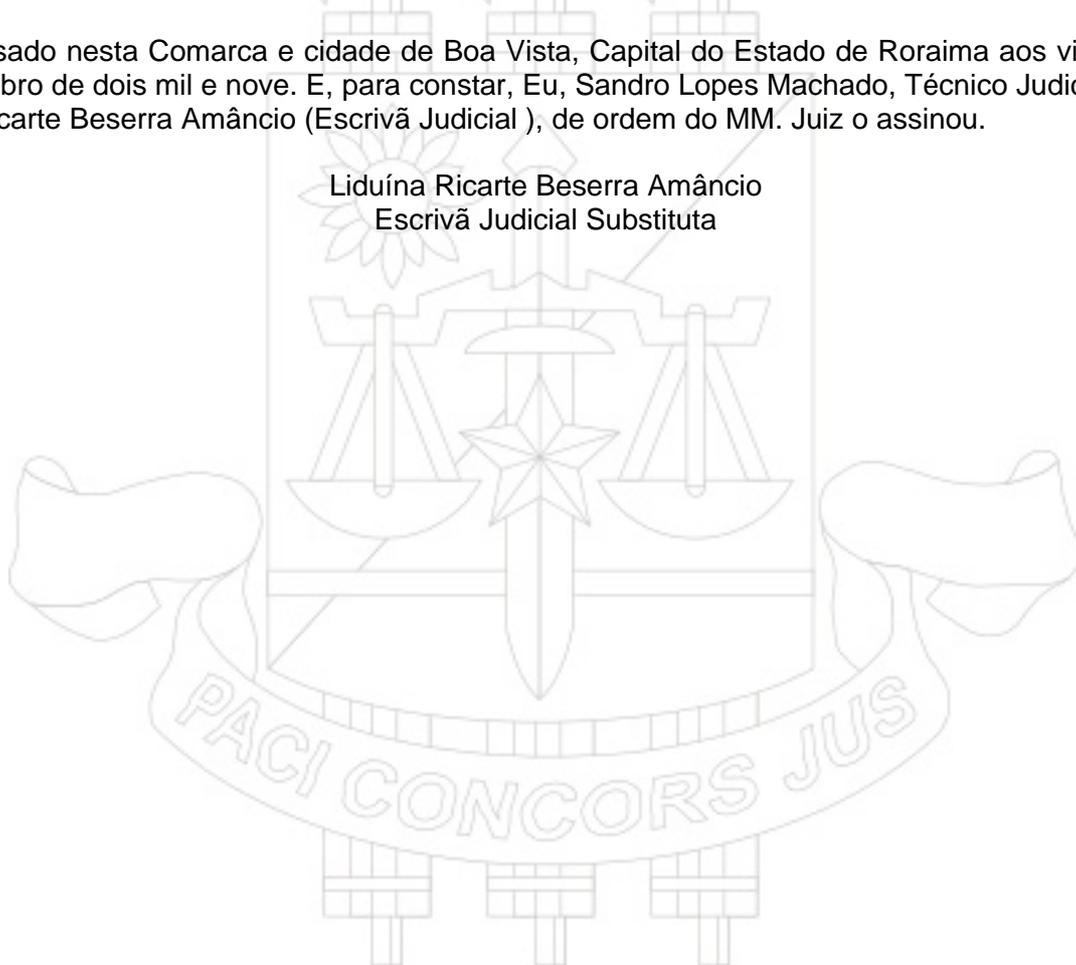
CITAÇÃO DE: JOACY COELHO LIMA, brasileiro, casado, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.911.958-7, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes I.B.L., contra J.C.L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

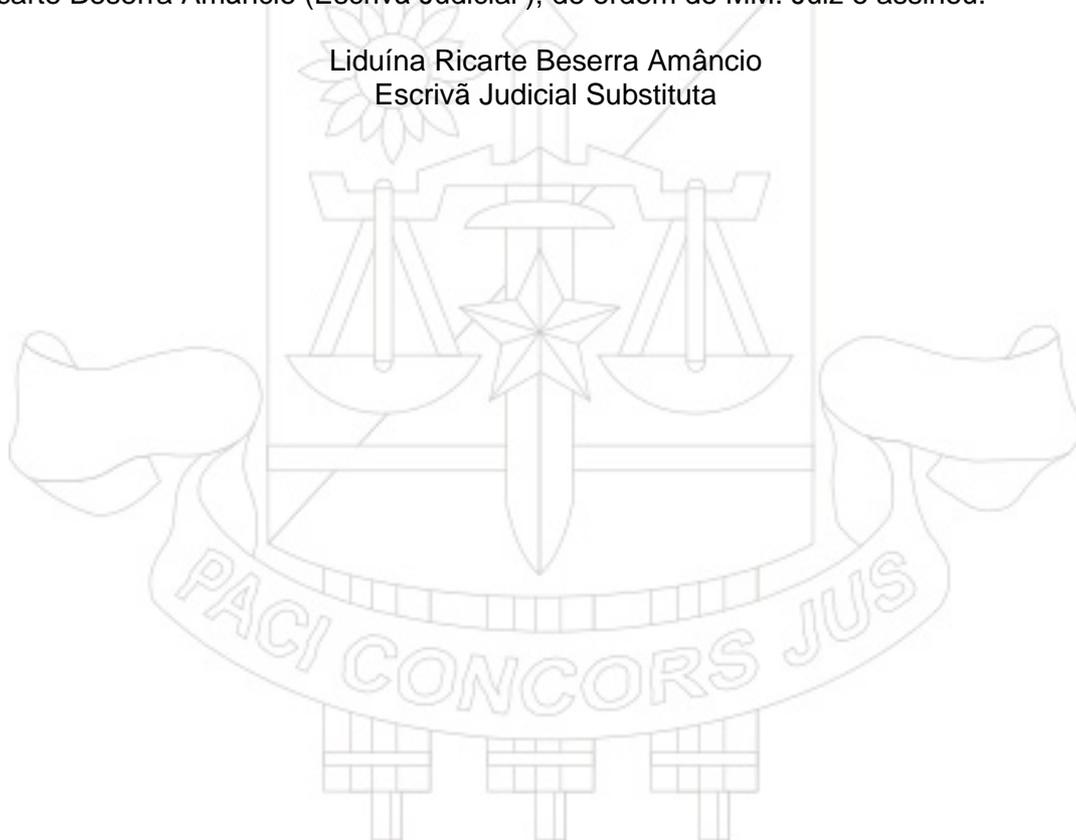
CITAÇÃO DE: DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.902.821-8, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes J.S.V.O., contra D.R.O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta



1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

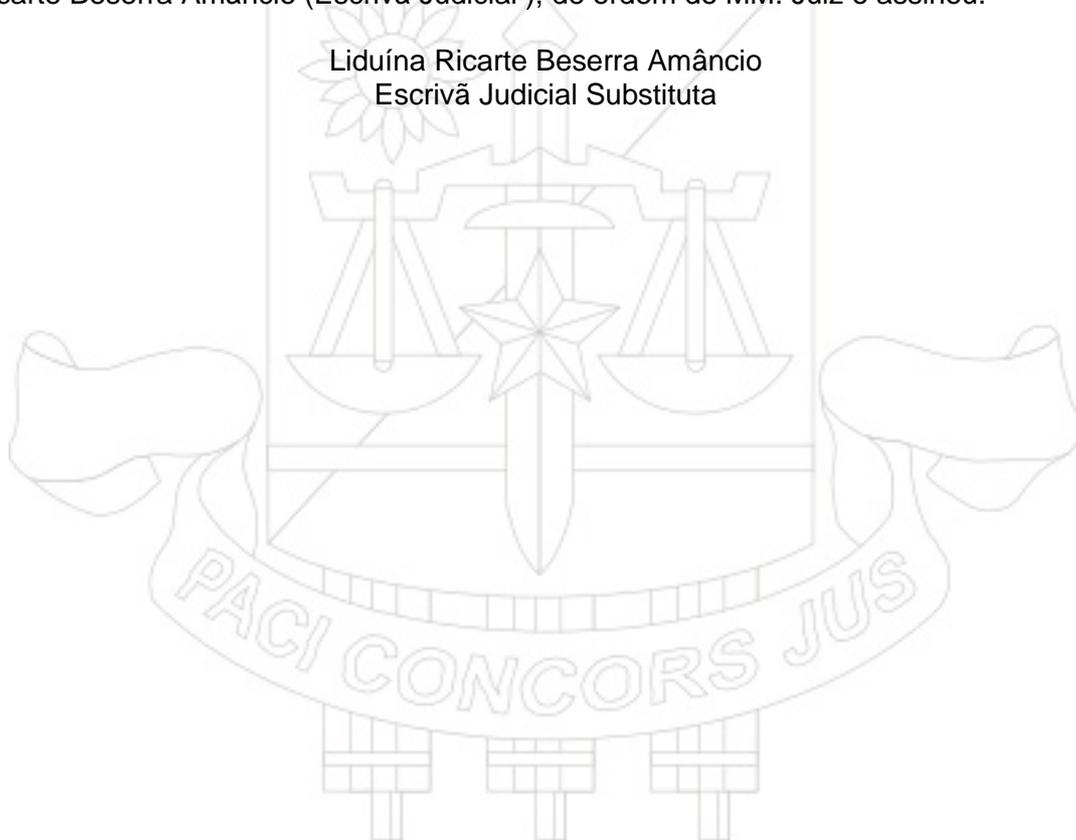
CITAÇÃO DE: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MANGABEIRA, brasileiro, casado, demais qualificações prejudicadas, estando residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.912.524-6, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.B.M., contra C.E.G.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial Substituta

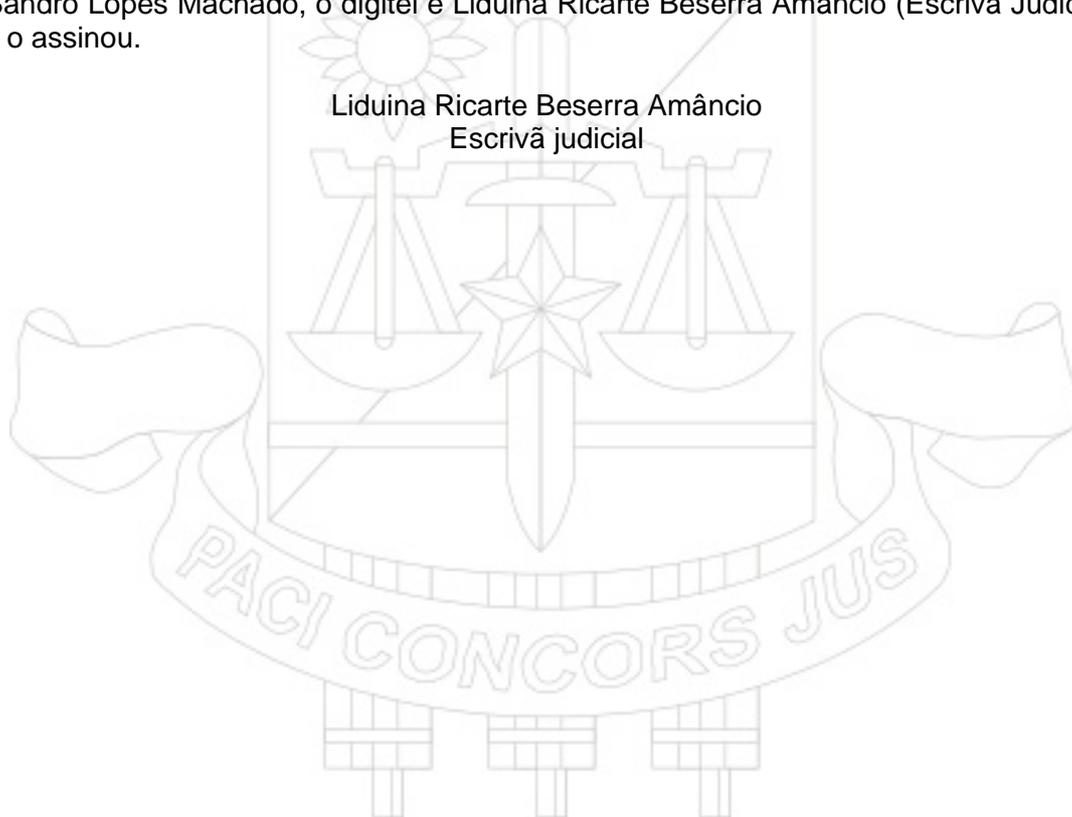


1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS**

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 010.2008.910.746-9** em que é requerente **JOÃO SERRA GARCIA FILHO** e requerida **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... Assim sendo, à vista do contido nos autos e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO a INTERDIÇÃO de ULLISSES CARVALHO GARCIA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **JOÃO SERRA GARCIA FILHO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adote-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. **Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e nove. E, para contar Eu, Sandro Lopes Machado, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 22/10/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.905.846-4 – AÇÃO MONITÓRIA.

Autor: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Ré: MARCELO HORTA THOME.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **MARCELO HORTA THOME**, brasileiro, portador do CPF nº 684.144.632-15, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$25,00(vinte e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de outubro de 2009. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.910.541-2 – AÇÃO DE USUCAPIÃO.

PROMOVENTE: **DJALMA SANTOS DUARTE GOMES.**

PROMOVIDO: **CARANÃ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da ré **CARANÃ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, demais dados ignorados, com sede em lugar incerto e não sabido, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15(quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de outubro de 2009. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.910.720-2 – USUCAPIÃO.

Autor: Maria Raimunda da Silva Sousa.

Réu: Cristóvão Moraes Cunha Filho.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, agricultor, portador do CPF nº307.438.349-68, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15(quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 16 de outubro de 2009. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.908.343-9 – BUSCA E APREENSÃO.

Autor: BV Financeira S/A CFI.

Réu: Irvin Ramos Carvalho.

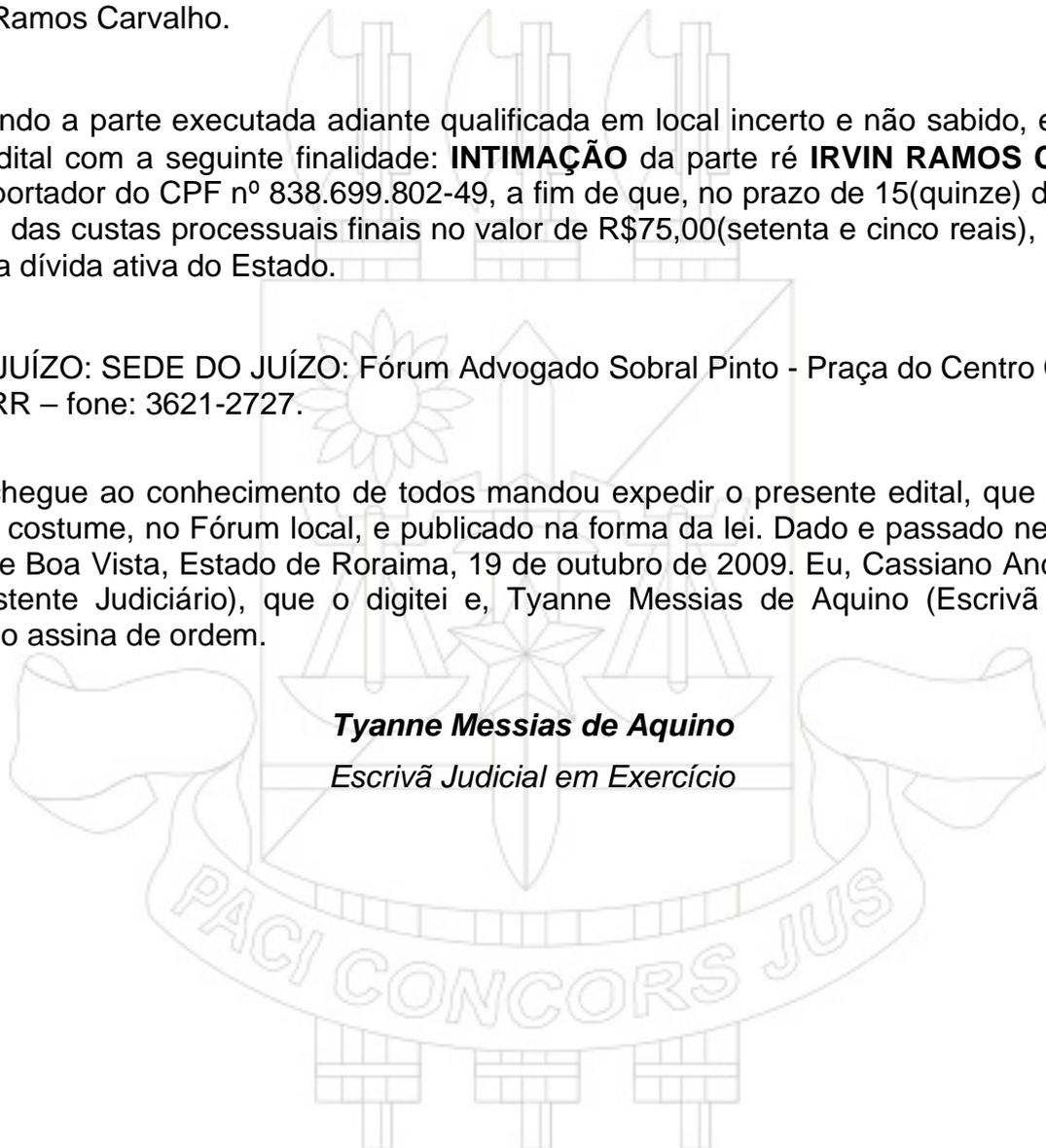
Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **IRVIN RAMOS CARVALHO**, brasileiro, portador do CPF nº 838.699.802-49, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 19 de outubro de 2009. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial em Exercício



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 22/10/2009

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: G.V.V.L. e C.V.V.L., menores representados por **JAQUELINE GOIANO VANZELER**, brasileira, solteira, filha de João da Conceição Leite Vanzeler e de Marlene Goiano de Matos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.2008.905.259-0 – Revisional de Alimentos**, em que é parte requerente **G.V.V.L. e C.V.V.L.** e requerido **A.C.L.S.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 22/10/2009

Processo nº 010.2008.910.494-6

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a ré DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA a pagar à autora ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO a quantia de R\$ 842,81 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, na forma de praxe, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré - via sistema ou pelo DPJ - para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Já a autora deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa, que poderá ser feita de forma verbal, junto ao cartório deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.900.557-2

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.913.571-8

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Incabível a expedição da referida certidão, tendo em vista se tratar de execução de título extrajudicial, podendo a autora entrar com nova ação ou outros meios cabíveis, com os mesmos títulos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.655-8

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar o réu BANCO BRADESCO a pagar ao autor LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por dano moral. Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido desde a prolação desta sentença, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se o réu – via sistema ou pelo DPJ - para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no artigo 475-J do CPC. Já o autor deverá estar ciente que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.907.418-0

DESPACHO. I. Segue extrato parcialmente positivo do BACEN; II. Considerando a revelia da parte ré, publique-se este despacho via DJE; III. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias, contados da publicação. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2007.904.002-7

DESPACHO. I. Segue extrato positivo do BACEN; II. À parte executada para impugnar, em 15 (quinze) dias, querendo. Boa Vista, RR, 4 de Agosto de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2007.903.768-4

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Expeça-se "certidão de crédito". Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.903.212-9

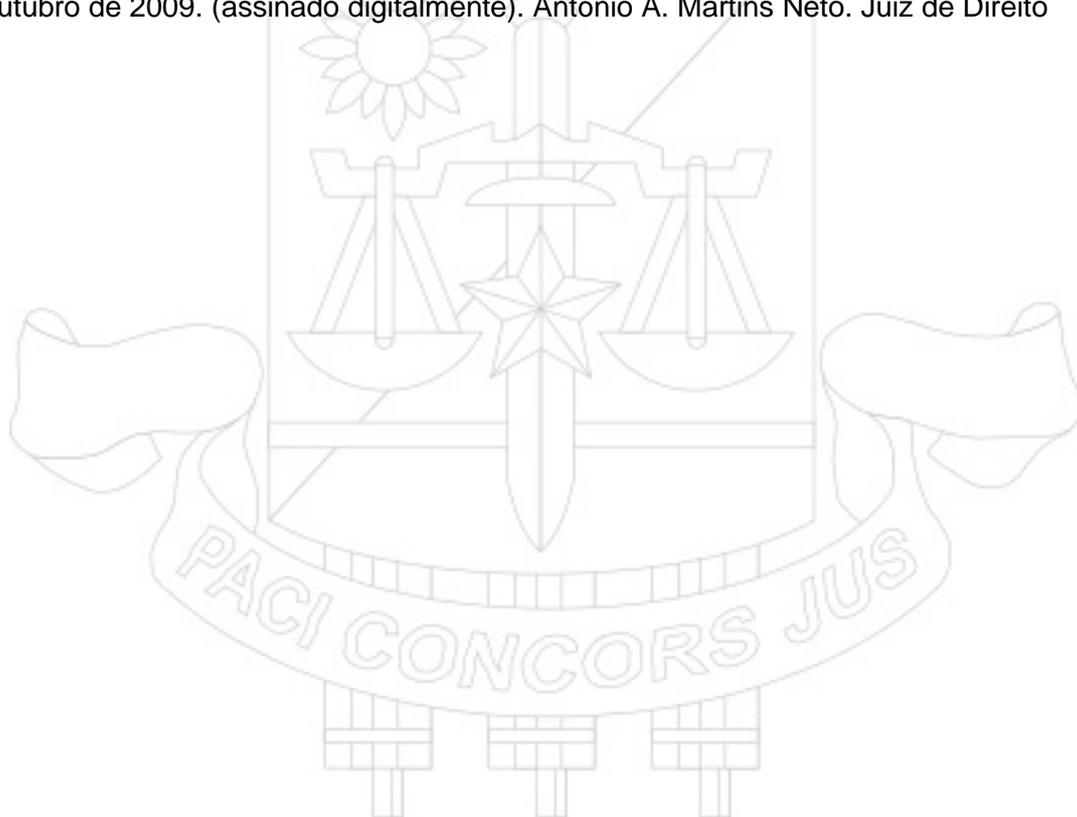
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, §1º, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.908.188-8

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Expeça-se "certidão de crédito" acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.904.748-1

Nos termos do art.267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida, para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e arquite-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 22/10/2009

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO.
Processo: n.º 0030 09 013242-1.
Requerente: S.C.S.
Requerido (a): M.F.S.S.

O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) pessoalmente, fica através deste CITADO (A), o (a) requerido (a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE SOUSA, brasileira, casada, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e, para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Art. 297 do C.P.C), desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO.
Processo: n.º 0030 08 011369-6.
Requerente: A.N.M.
Requerido (a): M.A.M.

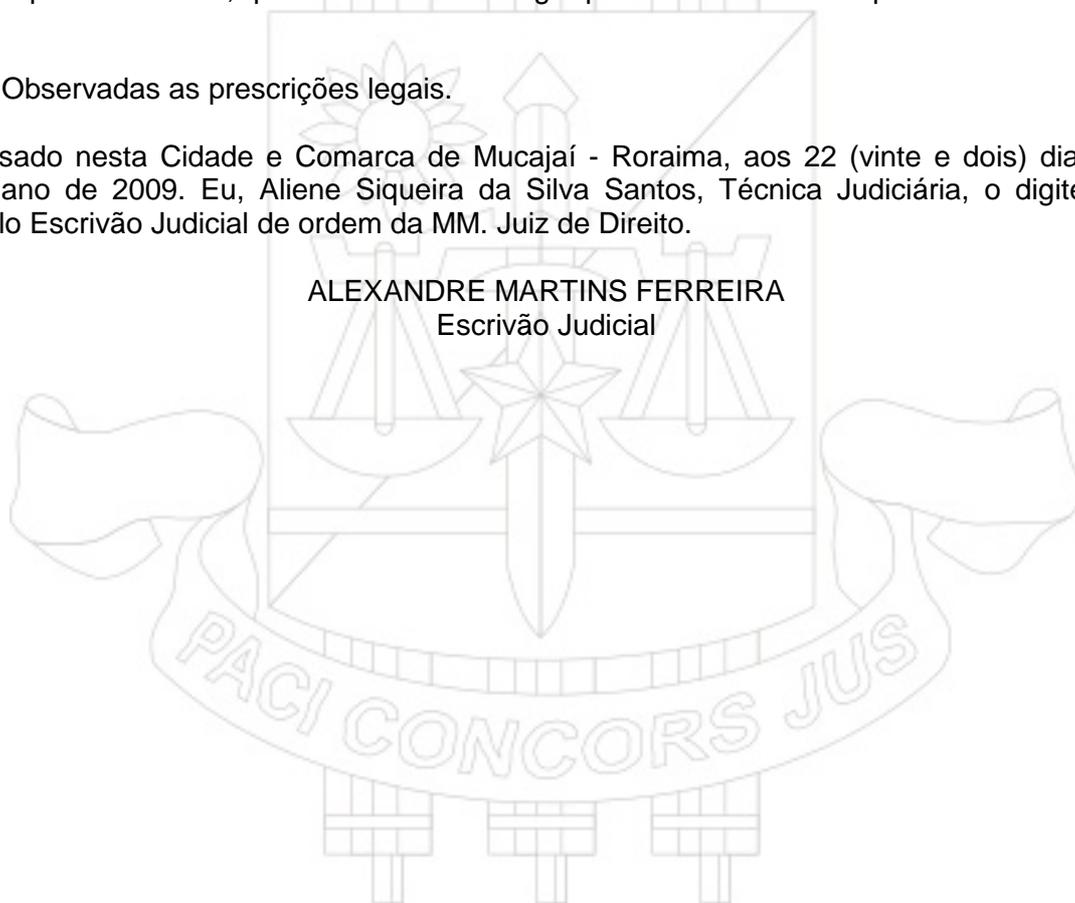
O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) pessoalmente, fica através deste CITADO (A), o (a) requerido (a) MARIA ANDRADE DE MORAIS, brasileira, casada, RG e CPF, ignorados, para tomar ciência da presente ação e, para querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Art. 297 do C.P.C), desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/10/2009

Portaria/Gabinete/Nº 021/2009

Rorainópolis(RR), 16 de outubro de 2009.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz** de Direito Titular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO que o dia 19 de outubro de 2009 foi decretado ponto facultativo no município de Rorainópolis/RR;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 030/07, do Tribunal de Justiça, de 20 de junho de 2007, que organizou os plantões judiciários das Comarcas do Interior do Estado.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o dia 19 de outubro de 2009, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Sandra Maria Conceição dos Santos	Assistente Judiciário	19 de outubro de 2009	08:00 às 14:00 hs

ART. 2º - DETERMINAR que a servidora acima relacionada faça uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Parágrafo Único: Durante o Plantão, no horário de atendimento, o serviço poderá ser acionado através dos telefones (95) 3238-1385 ou 3238-1398 (Cartório).

ART. 3º - Ficar de regime de sobreaviso a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Escrivã Substituta, a partir das 14:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso poderão ser acionados através dos telefones: (95) 3238-1829.

ART.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 16 de outubro de 2009.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito Titular
Comarca de Rorainópolis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/10/2009

PORTARIA Nº 636, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 06 (seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 381/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4099, de 16JUN09, a serem usufruídas a partir de 22OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 637, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 506/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4141, de 19AGO09, a serem usufruídas a partir de 28OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 638, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão para o mês de OUTUBRO/09, publicada através das Portarias nº 559/09, DJE nº 4162, de 18SET09, conforme abaixo:

30 a 31	Dr. RICARDO FONTANELLA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 639, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **NOVEMBRO/2009**:

01 e 02	Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR
07 e 08	Dr. JOSÉ ROCHA NETO
14 e 15	Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA
21 e 22	Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
28 e 29	Dr. MARCIO ROSA DA SILVA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 640, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “**VI Encontro Baiano de Direito Penal**”, no período de 28OUT a 02NOV09, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 497 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 446-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4160, de 16SET09, e alteradas pela Portaria nº 462-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4174, de 07OUT09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 125-DRH, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

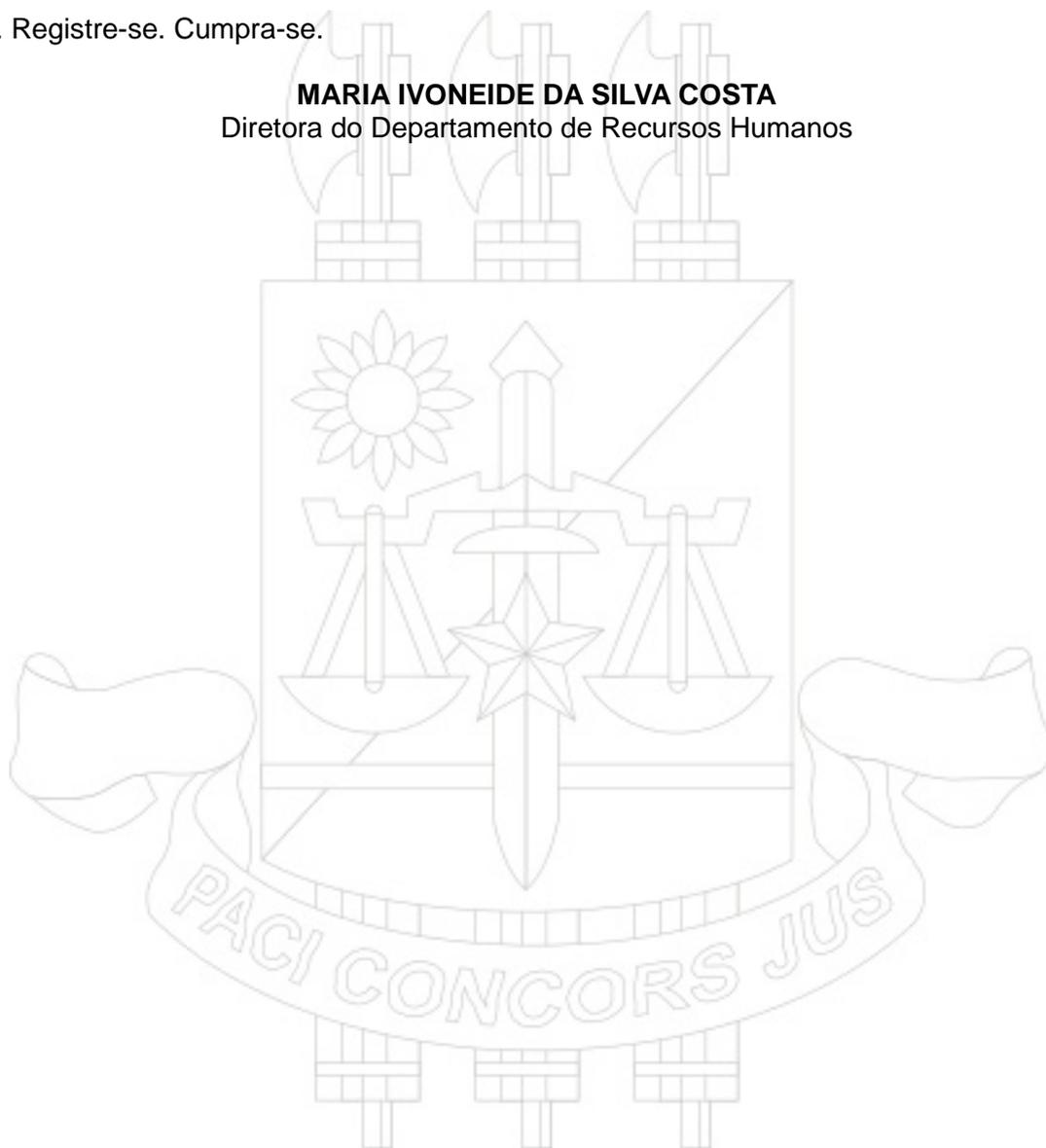
R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL RODRIGUES DA SILVA**, dispensa no dia 23OUT09, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/10/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) MARCOS ROBERTO LEVEL DE MOURA e ALCIONY GASPAS SILVA

ELE: nascido em -RR, em 03/07/1980, de profissão desenista técnico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Mario Homem de Melo, nº 1269, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de DAVID HENRIQUE DE MOURA e NATECIA LEVEL DE MOURA. ELA: nascida em Acaílandia-MA, em 02/03/1985, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Mario Homem de Melo, nº 1269, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ADIEL VIEIRA SILVA e CELIA GASPAS SILVA.

2) GILMAR CARLOS DAS NEVES PEREIRA e ARTEMIZA SOUSA GOMES

ELE: nascido em Presidente Medici-RO, em 23/09/1980, de profissão carpinteiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Genésio Alcimiro Lopes, nº 211, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA e TEREZINHA FERREIRA DAS NEVES. ELA: nascida em Pacajá-PA, em 30/05/1988, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Estrela Dalva, nº 2925, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de LUIZ GOMES e MARIA ROSA SOUSA GOMES.

3) RODRIGO MARTINS DA SILVA e HILCINES RODRIGUES FRAGOSO

ELE: nascido em Maues-AM, em 26/05/1988, de profissão soldador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimunda Nonato, nº 310, Cambará, Boa Vista-RR, filho de e LEONOR MARTINS DA SILVA. ELA: nascida em Coari-AM, em 28/11/1979, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimunda Nonato, nº 310, Cambará, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DA CUNHA FRAGOSO e MARIA PERPETUA DE SOUSA RODRIGUES.

4) NEUB HILÁRIO DA SILVA e GERLANDE BORGES DA SILVA

ELE: nascido em Presidente Medici-MA, em 26/02/1981, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Armaldo Nogueira, nº 203, Buritis, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO HILÁRIO DA SILVA e TEREZINHA DE SOUSA SILVA. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 22/08/1979, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armaldo Nogueira, nº 203, Buritis, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA e CARMINA BORGES DA SILVA.

5) ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e KASLUINE SAYONARA SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/05/1977, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pascoal Moreira Cabral, nº 97, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de EDSON LOPES DOS SANTOS e OLINDA PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/09/1983, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tucunaré, nº 141, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de MÁRIO SARMENTO DA SILVA e ELIETE SOUZA DA SILVA.

6) JESSE GOMES VILAR e DAYARA SALES PEREIRA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 01/11/1983, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adail Oliveira Rosa, nº 879, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de

JOSÉ CARLOS VILAR e CLEONICE GOMES VILAR. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adail Oliveira Rosa, nº 747, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DEUSENILDA SALES PEREIRA.

7) CLEBER ALVES e RAQUEL SILVA LIMA

ELE: nascido em Santo Andre-SP, em 01/03/1977, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: das três marias, nº 256, pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOEL DOMINGOS ALVES e TEREZINHA DE ASSIS ALVES. ELA: nascida em -MA, em 25/11/1983, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: das três marias, nº 256, pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM PEREIRA LIMA e MARIA ROSA SILVA LIMA.

8) JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS e VÂNIA SOUZA FERREIRA

ELE: nascido em Pindare Mirim-MA, em 16/05/1970, de profissão impressor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Irlanda, nº 589, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MARTINS DE SOUSA e MARIA VIEIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/12/1980, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Irlanda, nº 589, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ALBERTO MARQUES FERREIRA e ELIZABETH SOUZA FERREIRA.

9) JOSÉ ANTONIO ISMAEL DUARTE DE OLIVEIRA e NELICE CAVALCANTE DA CRUZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 15/05/1983, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Dra. Yandara, s/nº, Bairro das Chácaras, Rorainópolis-RR, filho de RAIMUNDO JOAQUIM ROSAS DE OLIVEIRA e ANA ISE DUARTE DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/06/1986, de profissão servidora pública municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida: Severino Soares de Freitas, nº 1964, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CAVALCANTE DA CRUZ e MARIA JOSÉ CAVALCANTE DA CRUZ.

10) ERISVALDO SILVA E SILVA e KATIÚSCIA VAZ PIRES

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 20/11/1975, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Judas Tadeu, Qd.518, Casa 07, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de MANOEL TIMOTEO DA SILVA e MARIA SILVA E SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 15/09/1980, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Judas Tadeu, Qd.518, Casa 07, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA REIS PIRES e KLEBIA REGANE VAZ.

11) LEANDRO SANTOS DE ARAÚJO e SUZIANE GONÇALVES FRANCO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1985, de profissão serralheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: C-6, nº 715, Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO e MARIA DE JESUS VELOSO DOS SANTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 03/10/1984, de profissão caixa operacional, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C-6, nº 715, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE SOUZA FRANCO e ORLANDINA GONÇALVES TRINDADE.

12) BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA e NORA NEY QUEIROZ DE ALMEIDA

ELE: nascido em Campina Grande-PB, em 25/11/1978, de profissão servidor público estadual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Souza Júnior, nº 35, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de DIOGO PEREIRA DOS SANTOS e EURÍDICE GOMES PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/12/1960, de profissão servidora pública federal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Souza Júnior, nº 35, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JUAREZ CARLOS DE ALMEIDA e EDNIR QUEIROZ DE ALMEIDA.

13) DEMÉTRIO DE OLIVEIRA BARBOSA GAVAZZA e KARLA RENATA MEDEIROS LIMA

ELE: nascido em São João de Meriti-RJ, em 18/02/1983, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 1047, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de WALDIR RIBEIRO GAVAZZA e GENILDA DE OLIVEIRA BARBOSA GAVAZZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/12/1981, de profissão nutricionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 1047, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR DE ALMEIDA LIMA e DORVALICE MEDEIROS LIMA.

14) NEREU PINTO SOUTO MAIOR FILHO e NATHALIE ANNE FELIX SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/04/1982, de profissão taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Carlos Pereira de Melo, nº 1672, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de NEREU PINTO SOUTO MAIOR e ZILMA GOMES FORMIGA SOUTO MAIOR. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/12/1990, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Carlos Pereira de Melo, nº 2140, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de ROLDÃO FELIX SOUZA e MARIA FRACISCA FELIX SOUZA.

15) EDISON PEREIRA GUIMARÃES e ZENIRA NUNES DE CARVALHO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/05/1945, de profissão marítimo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pará, nº 1246, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MANOEL PEREIRA DA COSTA e ORCINDA GUIMARÃES DA COSTA. ELA: nascida em Manacapuru-AM, em 25/01/1968, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pará, nº 1246, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de OZANE AMBROZIO DE CARVALHO e MARIA NUNES DE CARVALHO.

16) RENAM MELO DE AGUIAR e LUCYANE DE OLIVEIRA MONTEIRO

ELE: nascido em Pimenta Bueno-RO, em 21/11/1984, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Jael Barradas, nº 13 A, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de CLÓVIS COELHO AGUIAR e NEIDE MELO DE AGUIAR. ELA: nascida em Manaus-AM, em 21/06/1982, de profissão assistente administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Jael Barradas, nº 13 A, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDVAR DANTAS MONTEIRO e ELIZABETH DE OLIVEIRA MONTEIRO.

17) FRED FARIAS CAVALCANTE e KEILA MONTEIRO CAMPOS

ELE: nascido em Taguatinga-DF, em 27/07/1981, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº 1342, Centro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE e FRANCISCA FARIAS CAVALCANTE. ELA: nascida em Belem-PA, em 27/12/1982, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº 1342, Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALDENOR CAMPOS e CREUSA MONTEIRO CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2009. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.